Lei Complementar n.º 225/2019
De: 17 de dezembro de 2019
(Autoria: Mensagem 25/2019 do Poder Executivo)
COMPILADA

RESSALVAS:

1) *** VIDE LC 229/2020- PRORROGO O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS TAXAS MUNICIPAIS EM RAZÃO DA COVID-19**
2) ***VIDE LC 230/2020-PRORROGA A VIGÊNCIA DE ALGUNS TIRBUTOS DA LC 39/2001**

Ementa: "Dispõe sobre o novo Código Tributário doMunicípio de Valença-RJ, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar, denomina-se, "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA" e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos os limites ali previstos e os mandamentos constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares, cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966;
III – pelas Leis Complementares Federais, instituidoras de Normas Gerais de Direito Tributário, desde que, conforme prescreve o § 5o do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

IV – pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências;

V – pelas Resoluções do Senado Federal; VI – pela Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3° - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município de Valença e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 4° - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 5° - A legislação tributária vigora imediatamente quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituam ou majorem tributo, caso em que vigerá noexercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 6° - A lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dosdispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão,desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo desua prática.

Art. 7º - São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têmjurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Art. 8º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo desta lei,este poderá, mediante processo administrativo, consultar à hipótese concreta do fato.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 10 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais
adotadas pela lei;II – a destinação legal do produto da sua
arrecadação

Art. 11 - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia oua utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 12 – O Município de Valença, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, das leis complementares e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 13 – A competência tributária é indelegável.

Parágrafo único: Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

Art. 14 - Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 15 - Compreendem as atribuições referidas no art. 13, parágrafo único e art. 14, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 16 - É vedado ao Município:

I – instituir ou majorar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituídoou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, pormeio de tributos;

VI – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) Clubes recreativos e/ou desportivos, sem fins lucrativos, observados os requisitos legais;

f) Entidades declaradas de Utilidade Pública por Lei Municipal, desempenhando funçõessem fins lucrativos de caráter filantrópico e/ou assistencial;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razãode sua procedência ou destino.

§1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas emantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados àssuas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, dacondição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da práticade atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento

de obrigações tributárias por terceiros.

§5º - O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, aos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possarepresentar rendimento, ganho, lucro ou participação nos seus resultados;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivosinstitucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidadescapazes de assegurar sua exatidão.

§6º - Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;
b) realizar propaganda comercial;
c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;
d) possuir, como sócio, pessoa jurídica.

§7º - No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores deriqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º - No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade ou a isenção, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributo,acrescido das cominações legais.

§9º - Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1o, 3o, 4o e 5o deste artigo, a autoridadecompetente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 17 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único: Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 18 - A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 19 - A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

Art. 20 - Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
III - Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I
Da Incidência, Não Incidência e Fato Gerador

(*VIDE LC 247/2022)

Art. 21 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da lista de serviços prevista no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de Anexo I, os serviços nela mencionadosnão ficam sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 22 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas porinstituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços

desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 23 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipótesesprevistas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta deestabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviçosdescritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados oumonitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no casodos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no casodos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritospelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento,onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento,organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no casodos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelasadministradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.~~

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (NR DADA PELA LC 247/2022)

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, do art. 21, deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham

a ser utilizadas.

~~**§6º-** A pessoa jurídica que prestar os serviços relacionados no Anexo I desta lei, para tomador estabelecido neste Município, com ou sem registro no cadastro municipal, com ou sem emissão de documento fiscal autorizado por outro Município, deverá requerer o seu cadastro junto ao Município de Valença, como prestador de serviços, fornecendo todas as informações requeridas pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos e condições dispostos em regulamento.~~

REVOGADO (NR DADA PELA LC 247/2022)

~~**§7º-** O tomador de serviço a que se refere o parágrafo 6º deste artigo, fica obrigado a retero imposto devido pelo prestador de serviço, no caso deste, não se cadastrar junto ao Município deValença.~~

REVOGADO (NR DADA PELA LC 247/2022)

§ 8º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído PELA LC 247/2022)

§ 9º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído PELA LC 247/2022)

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. (Incluído PELA LC 247/2022)

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído PELA LC 247/2022)

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído PELA LC 247/2022)

I - bandeiras; (Incluído PELA LC 247/2022)
II - credenciadoras; ou (Incluído PELA LC 247/2022)
III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído PELA LC 247/2022)

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído PELA LC 247/2022)

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído PELA LC 247/2022)

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído PELA LC 247/2022)

Seção II
Da Base de Cálculo e das

Alíquotas Art. 24 - A base de cálculo do imposto é

o preço do serviço.

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 25 - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 26 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º - É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º - A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção III
Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 27 - A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço.

Art. 28 - O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e será calculado em valores fixos de Unidades Fiscais do Município – UFIVA, conforme a fórmula a seguir:

ISSQN = UFIVA x ALIQUOTA CORRESPONDENTE

Art. 29 - A quantidade de unidades fiscais do Município, definida pela sigla "UFIVA", varia de acordo com o nível de escolaridade exigida para cada atividade econômica, veículo de condução utilizado para o trabalho e para os permissionários de táxi, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 30 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é osimples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 31 - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Parágrafo único: Equipara-se a empresa para fins de recolhimento do ISSQN sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço sob a forma de trabalho pessoal que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 03 (três) empregados, com ou sem vínculo, que não possuam a mesma habilitação.

Seção IV

Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica, não incluídos nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços

Art. 32 - A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica, não incluídos nos subitens 3.03 e 22.01 da listade serviços é o preço do serviço.

Art. 33 - O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:

ISSQN = PREÇO DO SERVIÇO X ALIQUOTA CORRESPONDENTE

Art. 34 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluindo-se tudo o que for cobrado em virtude da prestação, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, reajustamento ou outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único: Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, bem como, os queapresentarem nota fiscal;

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10 da lista de serviços , bem como, as que apresentarem nota fiscal.

III - fretes, despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

Art. 35 - Para fins desta Lei, considera-se mercadoria:

I – o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns,mercados ou feiras;

III – a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 36 - Para fins desta Lei, considera-se material:

I – o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida pelo prestador de serviço, para

ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviço.

Art. 37 - Para fins desta Lei, considera-se subempreitada:

I – a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços do Anexo I desta Lei;

II – a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 38 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 39 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 40 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 41 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 42 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 43 - Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

§1º - Quando não for possível identificar o construtor ou os serviços de construção forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, nos casos específicos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a autoridade fiscal adotará, como valor mínimo para a cobrança do imposto, os valores de construção fixados na tabela abaixo:

Tabela de valores de Obras de Construção Civil (UFIVA/M2)

Código	Tipologia Construtiva	Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
01	Casas	0,77	2,94	5,89	8,25	10,73
02	Apartamentos	3,04	3,07	6,20	8,65	10,98
03	Salas ou Escritórios	2,55	2,55	4,91	6,87	8.95
04	Lojas	2,61	2,61	5,00	7,00	9,14
05	Galpões	1,23	2,45	3,68	3,68	3,68
06	Telheiros	0,46	0,61	0,92	0,92	0,92
07	Indústrias	5,83	5,83	5,83	8,00	8,00
08	Especial	3,33	3,33	6,75	9,20	9,20

§2º - No caso do arbitramento de que trata o parágrafo anterior, será reduzida a base de cálculo do imposto em 50% (cinquenta por cento) para os responsáveis tributários, pessoas físicas, a título de dedução dos materiais fornecidos e aplicados na obra.

§3º - Nos casos específicos dos serviços de demolição, a autoridade fiscal adotará como valor mínimo para a cobrança do ISSQN, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do § 1ºdeste artigo, aplicando-se a dedução prevista no § 2º.

§4º - Nos casos específicos dos serviços de reforma de imóveis, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do § 1º, observada a área total do imóvel para efeito deenquadramento, aplicando-se a dedução prevista no § 2º.

§5º- A redução da base de cálculo do imposto trazida nos parágrafos 2º, 3º e 4º, qualquer que seja seu percentual, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor total arbitrado ouestimado.

§6º - No caso dos parágrafos anteriores, considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do acréscimo, reforma ou demolição no cadastro imobiliário.

Subseção I
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.09 da Lista de Serviços

Art. 44 - Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.09 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - No caso da prestação de serviço contida no subitem 1.05, não será incluído no preçodo serviço o valor efetivamente pago a título de direitos autorais ao autor do software referente aolicenciamento ou cessão de uso.

§2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – compilação, fornecimento e transmissão de dados, arquivos e informações de qualquernatureza;

II – acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações e provedores de acesso a "internet" e "intranet";

III – elaboração, reformulação, modernização e hospedagem de "sites", "home pages" e páginas eletrônicas;

IV – disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e

periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de12 de setembro de 2011).

Subseção II
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 2 e Subitem 2.01 da Lista de Serviços

Art. 45 - Os serviços previstos no item 2 e subitem 2.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como serviços de pesquisa de opinião.

Subseção III
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 3e Subitens 3.01 a 3.04 da Lista de Serviços

Art. 46 - Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.01 a 3.04 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, taiscomo:

I – cessão de direito de uso e de gozo de expressão e de textos de propaganda;
II – cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;
III – cessão de direito de uso e de gozo de patentes;
IV – cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;
V – acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento ecessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de

telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e deoutros aluguéis.

Subseção IV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 4 e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços

Art. 47 - Os serviços previstos no item 4 e subitens 4.01 a 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta lei, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - Com relação a prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista constante do Anexo I, não serão considerados na base de cálculo os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados para atendimento e assistência a seus associados e seus dependentes.

§2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, os valores cobrados a título de enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e vacinação;II – bioquímica;
III – psicopedagogia;
IV – farmácia de manipulação;
V – taxas de inscrição, adesão e vinculação, receitas de convênios e mensalidadespercebidas por planos de saúde, seguros-saúde e cooperativas médicas e odontológicas.

Subseção V
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no
Item 5e Subitens de 5.01 a 5.09 da Lista
de Serviços

Art. 48 - Os serviços previstos no item 5 e subitens de 5.01 a 5.09 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, os valores cobrados a título de enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, patologia ezoologia;

II – quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentaçãocirúrgica e bancos de óvulos;

III – corte, apara, poda e penteado de pêlos; corte, apara e poda de unhas de patas;depilação, banhos, duchas e massagens.

Subseção VI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.06 da Lista de Serviços

Art. 49 - Os serviços previstos no item 6 e subitens 6.01 a 6.06 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – hidratação de pele e de cabelo;

II – descoloração, tingimento e pintura de pêlos e de cabelos.

Subseção VII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.20 da Lista de Serviços

Art. 50 - Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.20 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º- Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, bem como, os que apresentarem nota fiscal;

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, para os subitens 7.02 e 7.05, em que somente incidirá o ISSQN sobre:

a) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no local da prestação dos serviços;

b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no caminho do local da prestaçãodos serviços;

III – as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

§2º - Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o caput deste artigo, poderá o fisco municipal arbitrá-las em até 30% (trinta por cento) do valor do

serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.

Art. 51 - São características da execução por administração (construção a "preço de custo") de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – a responsabilidade será dos proprietários ou dos adquirentes que pagam o custo integraldo serviço;

II – a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando ao beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou certo percentual sobre seus custos;

III – o construtor assume apenas a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico em relação à obra.

Art. 52 - São características da execução por empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes a determinação de preço fixo ou de preço reajustável poríndices previamente determinados.

§1º - A empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado.

§ 2º - O empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arcando com os riscos de sua atividade, não existindo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 53 - São características da execução por subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes ("terceirização"):

I – envolver a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a
obra;

II – a construtora apenas administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, sãoprestados por terceiros;

III – o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arcando com os riscos de sua atividade e não possuindo qualquer subordinação com ocontratante dos serviços.

Art. 54 - Para fins desta Lei, considera-se construção civil toda obra de edificação, pré- moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, ensino ou recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único: Na construção civil, para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I – antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do "habite-se", há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – em relação aos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, na impossibilidade de apuração do valor efetivamente pago a título de mão-de-obra, ou na falta da emissão de documentos fiscal hábil para a operação ou do contrato de prestação de serviços, o valor da mão-de-obra será arbitrado pela municipalidade através da publicação periódica dos índices e valores de custos regionalizados a serem aplicados na determinação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 55 - Para fins desta Lei, considera-se obra hidráulica toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

Art. 56 - Para fins desta Lei, considera-se obra semelhante de construção civil:

I – a obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II – a obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – a obra de instalação, montagem e estrutura em geral assentada ao subsolo, ao solo ou ao sobre-solo, ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais.

§1º - Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, tais como o serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§2º - Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica, tais como os de remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

Art. 57 - Para fins desta Lei, considera-se obra semelhante de obra hidráulica toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 58 - São considerados serviços de engenharia consultiva para construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais eoutros relacionados com a obra e com os demais serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos deengenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 59 - São serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicase outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas:

I – as obras de:

a) terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;

b) terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desterros eserviços asfálticos;

c) concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II – os serviços de:

a) revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros edivisórias;

b) impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;

c) fornecimento e colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem,paisagismo, sinalização, carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;

III – as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 17.08, 32.01 da lista de serviços do Anexo I,

quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, deobras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil

e de obras hidráulicas.

Subseção VIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 8 e nos Subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços

Art. 60 - Os serviços previstos no item 8 e nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - cursos livres, alfabetização, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, motorista, de defesa pessoal, de culinária, artesanato e trabalhos manuais;

II - acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, tais como serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

III – as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e dematrícula;

IV - as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) materiais didáticos, pedagógicos e escolares, inclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

V – de outras receitas oriundas de:

a) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza,ministrados, paralelamente ao ensino regular ou em períodos de férias;

b) transportes intramunicipal de alunos, incluindo, também, as excursões, passeios e demaisatividades externas, quando prestados com veículos:

VI – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

VII – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

Subseção IX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 9 e nos Subitens 9.01e 9.03 da Lista de Serviços

Art. 61 - Os serviços previstos no item 9 e nos subitens 9.01 a 9.03 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - Incluem-se na base de calculo do ISSQN:

I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços tais como: sabonetes, "shampoos", cremes, pastas, aparelhos de barbear e similares;
II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, excetoa alimentação quando não incluída no preço da diária;
III – as gorjetas, quando incluída no preço da diária;
IV – as bebidas, independentemente de estarem ou não incluídas no preço da diária;V – a alimentação, desde que incluída no preço da diária;
VI – as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

§ 2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – hotelaria terrestre, fluvial, lacustre, pousadas, dormitórios, "campings", casas de cômodos e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;
II – agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, agenciamento ou venda de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
III – outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:
a) locação, guarda ou estacionamento de veículos;
b) lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
c) serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de

pele e outrosserviços de salões de beleza;

d) banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
e) aluguel de toalhas ou roupas;
f) aluguel de aparelhos de som, televisão, rádio, etc;
g) aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
h) cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
i) aluguel de cofres;
j) comissões oriundas de atividades cambiais.

§3° - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 9.02 da lista de serviços do Anexo I, são indedutíveis as despesas de financiamento e de operações de crédito, de guias e de intérpretes e comissões pagas a terceiros, podendo ser deduzidas somente as despesas de hospedagem, passagens, transportes e translados, quando cobrados pela empresa de turismo.

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 10 e nos Subitens de 10.01 a 10.10 da Lista de Serviços

Art. 62 - Os serviços previstos no item 10 e nos subitens 10.01 a 10.10 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1° - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas parceiras, pelos serviços aelas prestados de liderança em co-seguro;

II – comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas parceiras, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem paga ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

III – comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem paga ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao mesmo;

IV – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

V – participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidospela respectiva representada;

VI – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;VII – remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

VIII – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes;

IX – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;X – agenciamento, corretagem ou

intermediação de marcas, patentes e "softwares";

XI – elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato;

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

XIII – agenciamento fiduciário ou depositário; agenciamento de crédito e de financiamento; captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XIV – distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação dequalquer natureza;

XV – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização, seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

XVI – agenciamento de propriedade industrial, artística ou literária.

§2º - "Franchise" ou "franchising" é a franquia repassada a

terceiros do uso:I – de marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§3º - Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o seu direito de uso.

§4º - Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o direito do uso dos bens enumerados nos incisos do § 2º.

§5º - "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§6º - Faturizador é a pessoa que recebe de uma outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando para aquela outra pessoa o montante desses créditos, antecipadamente ou não, antes da liquidação, mediante certa remuneração.

§7º - Faturizado é a pessoa que cede para uma outra pessoa seus créditos de vendas aprazo, na totalidade ou em parte, recebendo daquela outra pessoa o montante desses créditos, antecipadamente ou não, antes da liquidação, mediante o pagamento de certa remuneração.

Subseção XI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no
Item 11e nos Subitens 11.01 a 11.04 da
Lista de Serviços

Art. 63 - Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.04 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – conservação de bens de qualquer espécie;
II – proteção e escolta de pessoas, de bens e semoventes.

Subseção XII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no
Item 12 e nos Subitens de 12.01 a 12.17 da
Lista de Serviços

Art. 64 - Os serviços previstos no item 12 e nos subitens de 12.01 a 12.17 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, dentre eles o "couvert" artístico.

§2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será o preço do ingresso, bilhete, convite ou admissão ao evento, reserva de mesa ou "couvert" artístico ou o contrato para execução ou fornecimento da música.

§3º - Não sendo possível apurar o preço real do serviço, a base de cálculo será estimada em pelo menos 60% (sessenta por cento) do número de ingressos

confeccionados ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, tendo como referência os seus respectivos preços.

§4º - A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal.

§5º - O pedido de autorização será instruído com requerimento de solicitação de autorização para realização de shows, devendo, obrigatoriamente, estar acompanhado de cópia do contrato ou outro documento:

I – do artista ou banda com o produtor do evento;
II – sendo o caso, do produtor do evento com os demais prestadores de serviços de montagem e decoração do palco, som, iluminação, filmagem, acompanhamento musical, segurança, bilheteria e outros.

§6º - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a franquear a entrada de expectadores ou freqüentadores, apenas, mediante a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva.

§7º - A critério da Fiscalização Tributária, poderá ser estimado o ISSQN incidente sobre os espetáculos avulsos relativos às exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circences e de parques de diversões.

§8º - O proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do produtor ou patrocinador dos divertimentos, sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento do tributo:

I – o comprovante da prévia autorização da Fazenda Pública Municipal;II – a comprovação do recolhimento do ISSQN.

Subseção XIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 13 e nos Subitens 13.01 a 13.04 da Lista de Serviços

Art. 65 - Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.01 a 13.04 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia;

II – produção, co-produção, retocagem, coloração, montagem e edição de fotografia e de cinematografia;

III – cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e outros papéis, de plantas ou desenhos e quaisquer outros objetos;

IV – heliografia, mimeografia, "offset" e fotocópia;

V – composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, "silk-screen", diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;

VI – feitura de rótulos, fitas, etiquetas, adesivas ou não, caixas e sacos de plásticos, de papel e de papelão, destinados a acomodar, identificar e embalar produtos, mercadorias e bens comercializados pelo encomendante do impresso, e demais impressos personalizados;

VII – confecção de notas fiscais, faturas, duplicatas, papéis para correspondência, cartões comerciais, cartões de visita, convites, fichas, talões, bulas, informativos, folhetos, encartes e envelopes.

Subseção XIV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.14 da Lista de Serviços

Art. 66 - Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.14 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - O fornecimento de peças e de partes (mercadorias) na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços do Anexo I, fica sujeito apenas ao ICMS.

§2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus;

II – transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento,niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de quaisquer objetos;

III – vidraçaria, marcenaria, marmoraria, funilaria, caldeiraria e ótica (confecção de lentessob encomenda);

IV – empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, máquinas,veículos, aparelhos, equipamentos, elevadores e de quaisquer outros objetos;

V – desmontagem de motores, elevadores, aparelhos, máquinas e equipamentos.

§3º - Em relação ao subitem 14.06, haverá incidência do ISSQN quando a instalação e a montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos for realizada a usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

§4º - Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, máquinas, equipamentos, motores, elevadores e quaisquer outros objetos, resultarem em adesão dos mesmos ao solo, bem como à sua superfície.

Subseção XV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 15 e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços

Art. 67 - Os serviços previstos no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º- Incluem-se na base de calculo do ISSQN:

I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

III - os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias ou serviços prestados por terceiros;

IV - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados decoligadas, controladas ou de outros departamentos da instituição;

V - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita doestabelecimento localizado no Município;

VI - o valor da participação de estabelecimentos localizados no Município, em receitas deserviços obtidos pela Instituição como um todo.

§2º - Haverá incidência do ISSQN sobre os gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços previstos no presente item, independentemente de serem remunerados por taxas ou por tarifas fixas ou variáveis.

§3º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da

receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – administração de planos de saúde e de previdência privada;II – administração de condomínios;
III – administração de bens imóveis, inclusive:
a) comissões, a qualquer título;
b) taxas de administração, cadastro, expediente e de elaboração ou rescisão de contrato;
c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência areuniões de condomínios;
d) acréscimos contratuais, juros, multas e demais encargos moratórios;

IV – bloqueio e desbloqueio de talões de cheques;
V – reemissão, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamentode cheques de viagem;
VI – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
VII – cancelamento de cadastro e manutenção de ficha cadastral;– emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;
VIII– emissão e reemissão de boletos, duplicatas e quaisquer outros documentos ou impressos,por qualquer meio ou processo;
IX – "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";
X – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro,o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back".

§4º - Na base de cálculo dos serviços de administração de cartões de créditos incluem-setambém os valores de:

I – taxas de filiação de estabelecimento;
II – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
III – taxas de inscrição e de renovação, cobradas dos usuários;IV – taxas de alterações contratuais.

§5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se arrendamento mercantil ou "leasing" o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações da arrendatária e para seu uso próprio.

§6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "Leasing" financeiro o negócio

jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a compra, por parte da arrendadora, do bem que se quer arrendar, e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de uma certa taxa e, ao final docontrato, o arrendatário poderá dar por terminado o arrendamento ou adquirir o bem, compensando as parcelas pagas e feita a depreciação.

§7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "Leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto o arrendamento debens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser unilateralmente rescindido pelo locatário, sendo, normalmente feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em poucotempo, como aparelhos eletrônicos.

§8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "Lease back" o negócio jurídico realizado entrepessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto a venda do bem por parte do arrendatário que continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

Subseção XVI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 16e no Subitem 16.01 e 16.02 da Lista de Serviços

Art. 68 - Os serviços previstos no item 16 e no subitem 16.01 e 16.02 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transportes rodoviários, ferroviários, metroviários, aeroviários e aqüaviário de pessoas e cargas, inclusive fretes e mudanças, realizado através de qualquer veículo, desde que de natureza municipal.

§2º - São transportes de natureza municipal, ainda que o trajeto ultrapasse as fronteiras geográficas do município, aqueles autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público Municipal de Valença.

Subseção XVII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17 e nos Subitens de 17.01 a 17.24 da Lista de Serviços

Art. 69 - Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.24 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

§1º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização, execução, registro, escrituração e demonstração contábil;
II – perícias em geral, grafotécnicas, de insalubridade, periculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, verificações físico-químico-biológicas, estudos meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais e de medição de espessura de chapas;
III - planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;
IV – organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e "coffee break";
V – pregões;
VI – arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsospor ele contratados;
VII – economista, economista doméstico e comercista exterior;

§2° - No caso de recrutamento, arregimentação, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§3° - No caso de fornecimento, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I – quando os encargos trabalhistas (inclusive salário e FGTS), previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos;
II – quando os encargos trabalhistas (inclusive salário e FGTS), previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o ISSQN será calculado sobre o

valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de- obra.

§4° - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalhador avulso a pessoa física que presta serviços a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou por órgão gestor de mão-de- obra.

§5° - Em relação ao subitem 17.06, o ISSQN incidirá inclusive sobre o reembolso de despesas decorrentes:

cliente;– da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por conta e ordem do cliente;

I – da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por conta e ordem do

II – da promoção de vendas, da concepção, redação, produção, co-produção, planejamento, programação e execução de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) veiculados e divulgados:

a) em separado e não como parte integrante, em livros, jornais, revistas e periódicos;

b) em rádios, televisões, "internet" e em quaisquer outros meios de comunicação;

III – da concepção, redação, produção, co-produção, programação e execução decampanhas ou sistemas de publicidade;

IV – da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, estudo de viabilidadeeconômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

V – da criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons,"jingles", composições, músicas e trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

VI – da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto emestabelecimento vendedor.

§6° - Para os efeitos desta Lei, considera-se propaganda toda e qualquer forma de difusãode ideias, mercadorias, sentimentos e símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§7° - Para os efeitos desta Lei, considera-se publicidade toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§8º - Em relação ao subitem 17.10 não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o valor do fornecimento de alimentação e bebidas cobrados separadamente, os quais ficam sujeitos a incidência do ICMS.

Subseção XVIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 18e no Subitem 18.01 da Lista de Serviços

Art. 70 - Os serviços previstos no item 18 e no subitem 18.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros;II – análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; III – estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis.

Subseção XIX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 19e no Subitem 19.01 da Lista de Serviços

Art. 71 - Os serviços previstos no item 19 e no subitem 19.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores.

Subseção XX
e nos Subitens 20.01 a 20.03 da Lista de Serviços

Art. 72 - Os serviços previstos no item 20 e nos subitens 20.01 a 20.03 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferênciaaduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de

mercadorias;

II – guarda interna, externa e especial de cargas e mercadorias;

III – exames de veículos, passageiros, cargas, mercadorias e documentação;

IV – serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário emetroviário;

V – utilização de terminais, esteiras e compartimentos diversos;

VI – empilhamento interno, externo e especial de cargas e mercadorias; VII – serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários; VIII – utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrôs;IX- serviços rodoportuários, rodoviários e metroviários;

X- guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

XI- serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística.

Subseção XXI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 21e no Subitem 21.01 da Lista de Serviços

Art. 73 - Os serviços previstos no item 21 e no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – cópias;

II – autenticações;

III – reconhecimentos de firmas;IV – certidões;

V – lavraturas de procurações;

VI – registro de aberturas, alterações e baixas de estatutos e contratos sociais;VII – pesquisas diversas;

VIII – protesto de títulos e sustação de protestos;

IX – registros efetuados, inclusive de notas, títulos, contratos, documentos e de imóveis.

Subseção XXII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no item 22 e no subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 74 - Os serviços previstos no item 22 e no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Serviços exploração de rodovias.

Subseção XXIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 23e no Subitem 23.01 da Lista de Serviços

Art. 75 - Os serviços previstos no item 23 e no subitem 23.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – computação gráfica;II – "designer" gráfico.

Subseção XXIV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24e no Subitem 24.01 da Lista de Serviços

Art. 76 - Os serviços previstos no item 24 e no subitem 24.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – conserto, reparação e manutenção de fechaduras;II – serviço de "flip chart".

Subseção XXV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25e nos Subitens 25.01 a 25.05 da Lista de Serviços

Art. 77 - Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.05 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos,tais como:

I – transporte de caixão, urna ou esquife;
II – colocação e troca de vestimentas em cadáveres.

Subseção XXVI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26e Subitem 26.01 da Lista de Serviços

Art. 78 - Os serviços previstos no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – coleta, remessa ou entrega de cartas, telegramas, sedex, "folders" e impressos;II – coleta, remessa ou entrega de numerários e malotes.

Subseção XXVII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 27e no Subitem 27.01 da Lista de Serviços

Art. 79 - Os serviços previstos no item 27 e no subitem 27.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – assistência à criança, à infância e ao adolescente;II – assistência ao idoso e ao presidiário.

Subseção XXVIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 28e no Subitem 28.01 da Lista de Serviços

Art. 80 - Os serviços previstos no item 28 e no subitem 28.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – avaliação de móveis, imóveis, máquinas e veículos;II – avaliação de jóias e obras de arte.

Subseção XXIX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29e no Subitem 29.01 da Lista de Serviços

Art. 81 - Os serviços previstos no item 29 e no subitem 29.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização, disposição, distribuição e localização de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos;

II – etiquetagem e catalogação de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos.

Subseção XXX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 30e no Subitem 30.01 da Lista de Serviços

Art. 82 - Os serviços previstos no item 30 e no subitem 30.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – captura e coleta de amostras botânicas e zoológicas;

II – etiquetagem e catalogação de amostras botânicas e zoológicas.

Subseção XXXI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 31e no Subitem 31.01 da Lista de Serviços

Art. 83 - Os serviços previstos no item 31 e no subitem 31.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, taiscomo:

I – topografia e pedologia;

II – conserto, reparação e manutenção em equipamentos, instrumentos e demais engenhoseletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 32e no Subitem 32.01 da Lista de Serviços

Art. 84 - Os serviços previstos no item 32 e no subitem 32.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como desenhos de objetos, peças e equipamentos (desde que não eletrônicos), eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 33e no Subitem 33.01 da Lista de

Serviços

Art. 85 - Os serviços previstos no item 33 e no subitem 33.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como obtenção, transferência e pagamento de papéis, documentos, licenças, autorizações,atestados e certidões.

Subseção XXXIV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 34e no Subitem 34.01 da Lista de Serviços

Art. 86 - Os serviços previstos no item 34 e no subitem 34.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – fotografias;
II – filmagens;
III – elaboração, confecção e montagem de "dossiês".

Subseção XXXV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 35e no Subitem 35.01 da Lista de Serviços

Art. 87 - Os serviços previstos no item 35 e no subitem 35.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – cessão de direito de uso e de transmissão de reportagens;II – realização de matéria jornalística.

Subseção XXXVI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 36e no Subitem 36.01 da Lista de Serviços

Art. 88 - Os serviços previstos no item 36 e no subitem 36.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista

de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como a elaboração e divulgação de previsões do tempo.

Subseção XXXVII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 37e no Subitem 37.01 da Lista de Serviços

Art. 89 - Os serviços previstos no item 37 e no subitem 37.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como exposições artísticas, demonstrações atléticas, desfiles, "books".

Subseção XXXVIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38e no Subitem 38.01 da Lista de Serviços

Art. 90 - Os serviços previstos no item 38 e no subitem 38.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – exposições de peças de museus;
II – organização, disposição, distribuição e localização de peças de museus; III – etiquetagem e catalogação de peças de museus.

Subseção XXXIX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39e no Subitem 39.01 da Lista de Serviços

Art. 91 - Os serviços previstos no item 39 e no subitem 39.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: conserto, restauração, reparação, conservação, transformação e manutenção de peças de ouro e de pedras preciosas.

Subseção XL
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40e no Subitem 40.01 da Lista de serviços

Art. 92 - Os serviços previstos no item 40 e no subitem 40.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento

econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: confecção de quadros, esculturas e demais obras de arte, desde que sob encomenda.

Seção V
Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma dePessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.03 da Lista de Serviços

Art. 93 - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços é o preço do serviço.

Art. 94 - O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos dequalquer natureza, e dividindo-se o resultado pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, conforme a fórmula a seguir:

ISSQN = (PSA x ALC x EM) : (ET) , onde:
PSA = preço do serviço apurado
ALC = alíquota correspondente
EM = extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza ET = extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza

b) através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da quantidade de postes locados no Município, e dividindo-se o resultado pela quantidade total de postes locados, conforme fórmula a seguir:

ISSQN = (PSA x ALC x QPLM) : (QTPL) , onde:
PSA = preço do serviço apuradoALC = alíquota correspondente
QPLM = quantidade de postes locados no MunicípioQTPL = quantidade total de postes locados

Art. 95 - As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 96 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento,

reajustamento ou outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§1º - Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, exceto osque apresentarem nota fiscal;
II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, excetoas que apresentarem nota fiscal;
III – as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

§2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celulares, bem como de fios de transmissão de dados, informações e energia elétrica.

Art. 97 – Na apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, aplica-se o disposto nos arts. 32 e 33.

Seção VI
Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa JurídicaIncluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 98 - O ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I, será calculado mensalmente, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, e dividindo-se o resultado pela extensão considerada da rodovia explorada, conforme a fórmula a seguir:
ISSQN = (PSA x ALC x EMRE) : (ECRE) , onde:

PSA = preço do serviço apuradoALC = alíquota correspondente
EMRE = extensão municipal da rodovia explorada ECRE = extensão considerada da rodovia explorada

Art. 99 - As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 100 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobradoem virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não,

inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio dequalquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§1º - Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, exceto osque apresentarem nota fiscal;
II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, excetoas que apresentarem nota fiscal;
III – as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

§2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: o reboque de veículos.

Art. 101 – Na apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, aplica-se o disposto nos arts. 32 e 33.

Seção VII
Do Sujeito Passivo

Art. 102 – O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

§1º - Quando o prestador autônomo não tiver inscrição fiscal no Município e não tenha feito o pagamento do tributo em tempo hábil, será notificado para pagamento do débito apurado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lançamento de ofício, nos termos do art. 112, I, deste Código.

§2º - O §1º deste artigo aplica-se ao advogado representante da parte vencedora nas ações judiciais, quando for credor de honorários advocatícios de sucumbência, em face deste entepúblico municipal.

Seção VIII
Da Responsabilidade Tributária

Art. 103 - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas ou não no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos seus prestadores de serviços, quando devido no Município.

Art. 104 - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de todos os serviços;

II – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) estabelecido no município, formal ou informalmente, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

d) alegar e não comprovar a sua regular condição de imune ou isento do ISSQN ou, ainda, de contribuinte sob regime de estimativa;

IV – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V – a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados, por empresa corretora, intermediadora ou agenciadora de seguro e de capitalização;

VI – a empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

VII – a empresa de plano de saúde, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes;

VIII – a empresa concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo ISSQN devido sobre os serviços de cobrança ou recebimento de suas contas;

IX – a companhia aérea ou seus representantes, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas à agência de viagem e à operadora turística, relativas às vendas de passagens aéreas;

X – a empresa de telecomunicação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

~~**§1º** - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.~~ REVOGADO (NR DADA PELA LC 247/2020)

§2º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§3º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de

estimativa, que não terão os seus serviços prestados retidos na fonte.

§4º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§5º - No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, este substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, total ou parcialmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§6º - Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§7º - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo aresponsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 8º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Incluído PELA LC 247/2022)

§ 9º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 8º deste artigo, são responsáveis: (Incluído PELA LC 247/2022)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Incluído PELA LC 247/2022)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Incluído PELA LC 247/2022)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 23 desta Lei Complementar. (Incluído PELA LC 247/2022)

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12º do art. 23 desta Lei

Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído PELA LC 247/2022)

Art. 105 – A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá ser devidamente comprovada pelo tomador de serviço mediante recibo de retenção fornecido ao prestador e informada nas diversas vias do documento fiscal, através da expressão "ISSQN Retido na Fonte", observado o seguinte:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documentofiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 106 – A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculada através da multiplicação dos fatores correspondentes, da seguinte maneira:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através da multiplicação da UFIVA- Unidade Fiscal do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = UFIVA x ALC

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC

Art. 107 – O tomador de serviços, quando retiver o ISSQN na fonte, deverá comparecer na Secretaria Municipal de Fazenda do município, para fazer o pagamento do imposto devido, por meio de guia individualizada.

Art. 108 – Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
– ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 109 – As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao

regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização tributária.

Art. 110 – A responsabilidade tributária do tomador não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive, da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, tampouco o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, na nota fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 111 – O imposto retido e ou recolhido indevidamente, poderá ser restituído àquele que demonstrar o direito à devolução ou ser abatido de outros tributos a vencer.

§1º - A restituição deverá ser requerida, formalmente, por meio de pedido dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, instruído com documentos comprobatórios dos fatos alegados.

§ 2º - Caso a documentação apresentada não seja suficiente, a autoridade competente, para analisar o pedido, poderá exigir outros documentos que entender necessários ao seu convencimento.

Seção IX
Do Lançamento e Recolhimento

Art. 112 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, obedecerá aos prazos definidos em regulamento, estabelecido através de Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, e será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a formade trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestaçãode serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço,empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

Art. 113 – O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 114 – Os atos praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, anteriores à homologaçãodo lançamento, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 115 - No caso previsto no inciso I, do art. 112, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UFIVA - Unidade Fiscal do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFIVA x ALC

Art. 116 – No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 112 desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS

- Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 117 – No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 112, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS

- Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 118 – No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 112, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia,

dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos deQualquer Natureza, Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabosde Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x EM) : (ET)

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x QPLM) : (QTPL)

Art. 119 – No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 112, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada, Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x EMRE) : (ECRE)

Art. 120 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 121 – Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quaispoderá ser lançado o imposto.

Seção X
Do Regime Especial de Escrituração Fiscal Eletrônica – REFE

Art. 122 – O regime especial de escrituração fiscal eletrônica – REFE, abrange aos prestadores e tomadores de serviços, sujeitos a tributação do ISSQN e a Emissão de Guia de Recolhimento Municipais, aos contribuintes sediados ou estabelecidos no município.

Art. 123 – O regime especial de escrituração fiscal eletrônica – REFE e a Emissão de Guia de Recolhimento, funcionarão através de sistema informatizados (software) – Eletrônico (via web- internet), disponibilizado pela Prefeitura, em seu endereço eletrônico: www.valenca.rj.gov.br, no link: "ISS", tanto para os contribuintes como para os administradores.

Art. 124 – O Sistema Informatizado (software) – Eletrônico (via web-internet), compreende-se: a Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica; a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica; os Livros Fiscais de Serviços Eletrônicos; e a Emissão de Guias de Recolhimento do ISS sobre o Faturamento, ISS Estimadoe o ISS Fixo para Autônomo e das Taxas Tributárias e Preços Públicos.

Parágrafo único: A forma de operacionalização do Sistema Informatizado (software) - Eletrônico (via web-internet), será de acordo com o "Manual do Contribuinte", disponível no próprio sistema, estando todos os contribuintes cientes de seu conteúdo, sendo que será utilizado nas decisões e julgamentos administrativos ou judiciais.

Art. 125 – Os contribuintes, prestadores de serviços, sujeitos à tributação do ISS sobre o Faturamento, deverão efetuar a escrituração fiscal mensal de todas as suas operações comerciais de prestação de serviços, através da Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica, exceto os que estiverem enquadrados na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, bem como a Emissão da Guia de Recolhimento do imposto devido.

Art. 126 – Os contribuintes do ISS – Fixo ou ISS Estimado, das Taxas Tributárias e Preços Públicos, deverão obter suas Guias de Recolhimento, através do Sistema Informatizado (software) – Eletrônico (via web-internet), quando forem Notificados do Lançamento que poderá ser pessoal, via correio ou edital, conforme dispuser a Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.127 – Fica instituído no município de Valença, o Regime de Substituição e Responsabilidade Tributária Total pela Retenção, Declaração e Recolhimento pelos Tomadores de Serviços, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

§1º - Todos os contribuintes, sediados ou estabelecidos no Município de Valença, quando tomarem qualquer tipo de serviço de prestadores de serviços sediados e/ou estabelecidos, ou não,no município de Valença, deverão reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos mesmos, efetuar a Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica, Emitir a Guia de Recolhimento e Efetuar o Pagamento do referido imposto aos cofres municipais até o dia 10 do mês subseqüente ao recebimento do serviço, independentemente da forma e prazo de pagamento ao prestador do serviço.

§2º - Compreende – se as Declarações Fiscais de Serviço tomado do parágrafo anteriorcomo, normal, complementar e sem movimento:

I – Normal: refere-se ao mês de competência que desejar declarar;
II – Complementar: nos casos em que houver um mês de competência já declarado efechado;
III – Sem movimento – nos casos em que não houver serviço tomado naquela competência.

Art. 128 – Todas as pessoas jurídicas que prestem serviços, sujeitos à tributação do ISS sobre Faturamento e ISS – fixo ou Estimado, deverão aderir ao Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônico, através de Requerimento padronizado pela Prefeitura.

Art. 129 – Sem prejuízo do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda, poderá a seu critério, incluir os contribuintes no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, através de Termo de Intimação, para que apresente no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados do seu recebimento, cópia simples dos documentos abaixo discriminados, sob pena de multa de 05 (cinco) UFIVAS, em caso de reincidência 10 (dez) UFIVAS:

I – contrato ou estatuto social, quando for o caso ou documento equivalente;II – cartão atualizado do CNPJ;
III – cédula de identidade – RG e ficha de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF doContribuinte, ou procuração específica quando representado;
IV – livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;
V – as Notas Fiscais ainda não utilizadas, sejam em blocos, formulários contínuos ouquaisquer outros modelos; e
VI – demais documentos elencados na legislação vigente.

Art. 130 – O contribuinte, uma vez incluído no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de ServiçoEletrônica, por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir este tipo de Nota Fiscal de Serviço, que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema na Prefeitura do Município de Valença, estando terminantemente impedido de fazê-lo de qualquer outra forma.

Art. 131 – No caso de eventual impedimento da Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço – RPS, e substituí-lo pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma desta Seção.

§1º - O Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade, após transcorrido o prazo previsto no "caput", deste artigo, equiparando-se a não-emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe.

§2º - A não-substituição do Recibo Provisório de Serviço – RPS pela Nota Fiscal de ServiçoEletrônica, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 132 – O Recibo Provisório de Serviço – RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após o seu enquadramento no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de

Serviço Eletrônica, com prévia aprovação e autorização da Autoridade Fazendária, no próprio sistema e apresentado na Secretaria da Receita de Valença para serem chancelados e assinados pela autoridade competente para validação.

§1º - O Recibo Provisório de Serviço – RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) para o emitente.

§2º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço – RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria da Receita, poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDG.

Art. 133 – A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente, por meiodo Sistema, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único: Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Fazenda através de Portaria interna própria.

Art. 134 – Serão fornecidos aos contribuintes um "LOGIN" e uma "SENHA" para acesso aos Sistemas de Escrituração Fiscal Eletrônica e/ou Emissão de Guias de Recolhimento, mediante cadastro e aprovação prévia da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único: O "LOGIN" e "SENHA" fornecidos pela Prefeitura, serão provisórios, devendo o responsável substituí-la de imediato, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidade na sua omissão, inclusive quando fornecida a terceiros.

Art. 135 – O não atendimento as disposições contidas nesta Seção, acarretará aos infratores ao pagamento dos tributos devidos, as penalidades previstas nas legislações vigentes inclusive penais e demais cominações legais.

Art. 136 - É obrigatório aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autarquias e Empresas Públicas, somente realizar o pagamento de serviço mediante à apresentação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônico, nos seguintes casos:

I – o prestador de serviço for pessoa jurídica;
II – ter domicílio tributário no município de Valença;

Art. 137 – Caberá aos Departamentos de Contabilidade dos órgãos competentes, verificarem os processos de pagamento, devendo:

I – caso não conste no processo o documento fiscal hábil, suspender o pagamento até queseja sanada a pendência e;
II – informar formalmente ao Departamento de Fiscalização Fazendária

sobre o ocorrido, para que sejam tomadas as medidas legais necessárias.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA- IPTU

Seção I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 138 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de
águas pluviais;II – abastecimento de água;
III – sistema de esgotos sanitários;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros doimóvel considerado;

§2º- Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme o caso.

§3º- A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana,constantes de loteamentos aprovados ou não pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§4º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incide ainda, sobre imóveis localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo com eventual produção, desde que não destinada a comércio, situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.

Art. 139 – Para efeito de tributação, a promessa de compra e venda poderá ser averbada junto ao Município, em caráter provisório, em nome do promissário comprador.

Parágrafo único: Serão solidariamente responsáveis pelo imóvel, o proprietário e o possuidor, até a lavratura da escritura pública.

Art. 140 – O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 141 – Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por naturezaou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

I – da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;
II – da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza doobjeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 142 – A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

§1º - Na determinação da base de cálculo do IPTU, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização,exploração, aformoseamento ou comodidade.

§2º - Para os imóveis de preservação ambiental, a base de cálculo será reduzida em 75%(setenta e cinco por cento).

§3º - Considera-se imóvel de preservação ambiental, para efeito desta Lei, o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato do Poder Público.

Art. 143 – O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos,tomados em conjunto ou separadamente:

I – características do terreno:
a) valor unitário do metro quadrado do terreno, atualizado com base no valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado;
b) localização, número de frentes, forma, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;
c) existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados e/ou mantidos pelo Poder PúblicoMunicipal;
d) fator de gleba;
e) no caso de terrenos em condomínio, a fração ideal;
f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – características da construção:

a) área construída;

b) valor unitário do metro quadrado da construção, atualizado com base no valor médioobtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado;

c) estado de conservação da construção;

d) tipo e categoria da edificação;

e) número de pavimentos;

f) situação no terreno;

g) posição da unidade;

h) índice médio de valorização correspondente à região;

i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam sertecnicamente admitidos.

Art. 144 – O Poder Executivo procederá, a cada 04 (quatro) anos, através do mapa genéricode valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§1º - O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de Janeiro do exercício a que sereferir o lançamento.

§2º - Não sendo expedido o mapa genérico de valores no prazo previsto no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Fede

§3º- O mapa genérico de valores conterá a planta genérica de valores de terrenos, a planta genérica de valores de construção e a planta genérica de fatores de correção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos, os valores unitários de metros quadrados de construções, os fatores de correção de terrenos e os fatores de correção de construções.

Art. 145 – O valor venal de Terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelocorrespondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no mapa genérico de valores, e serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula a seguir:

VV-T = (AT-T) x (Vu-T) x (FC-Ts), onde :
VV-T = Valor Venal do
TerrenoAT-T = Área Total
do Terreno
Vu-T = Valor Unitário de Metro Quadrado de
TerrenoFC-Ts = Fatores de Correção de
Terreno

§1º - O Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno

corresponderá: I – ao do logradouro da face de quadra

da situação do imóvel;

II – no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do

logradouro, relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradourode maior valor;

III – em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendomais de um logradouro de acesso, ao do logradouro de maior valor;

IV – em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão depassagem.

§2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradourospúblicos;

II – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado,acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto porservidão de passagem por outro imóvel.

§3º - No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula a seguir:

FI-TC = T x U , onde:
C
FI-TC = Fração Ideal de Terreno
Comum T = Área Total de Terreno
do Condomínio
U = Área Construída da Unidade
AutônomaC = Área Total Construída
do Condomínio

§4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solosem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição oualteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;

IV – prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;

V – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à áreaocupada, para a destinação ou utilização pretendidas;

VI – terrenos edificados cuja construção não atinja o seguinte escalonamento:

a) para terrenos com área entre 1.000,01 e 2.000,00 m2: área edificada igual a 5% (cinco porcento) da área do terreno;

b) para terrenos com área entre 2.000,01 e 5.000,00 m2: área edificada igual a 100 m2 mais3% (três por cento) sobre a área do terreno que exceder a 2.000,00 m2;

c) para terrenos com área superior a 5.000,00 m2: área edificada igual a 190 m2 mais 1,5%(um e meio por cento) sobre a área do terreno que exceder a 5.000,00

m2.

Art. 146 – O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no mapa genérico de valores, aplicáveis de acordo com as características daconstrução, conforme a fórmula a seguir:

VV-C = (AT-C) x (Vu-C) x (FC-Cs), onde:
VV-C = Valor Venal da
ConstruçãoAT-C = Área Total
de Construção
Vu-C = Valor Unitário de Metro Quadrado de
ConstruçãoFC-Cs = Fatores de Correção de
Construção

Art. 147 – A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º - Os porões, jiraus, terraços e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada comoárea construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária nãoserão consideradas como área edificada.

Art. 148 – No cálculo da área total de construção no qual exista prédio em condomínio, seráacrescentada à área privativa de construção de cada unidade a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Parágrafo único: A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidadeautônoma será calculada conforme a fórmula a seguir:

QP-ACC = T x U , onde:
C
QP-ACC = Quota-Parte de Área
Construída ComumT = Área Total Comum
Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma C = Área Total Construída do Condomínio

Art. 149 – O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de preço de terreno, na tabela de preço de construção, na tabela de fator de correção de terreno e na tabela de fator de correção de construção, constantes no mapa genérico de valores.

Art. 150 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:

IPTU = VVI x ALC , onde:
VVI = Valor Venal do Imóvel ALC = Alíquota Correspondente

Art. 151 – O valor venal do imóvel no qual não exista prédio em condomínio será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção, conforme a fórmula a seguir:

VVI = (VV-T) + (VV-C) onde:
VVI = Valor Venal do Imóvel VV-T = Valor Venal do Terreno
VV-C = Valor Venal da Construção

Art. 152 – O valor venal do imóvel no qual exista prédio em condomínio será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula a seguir:

VVI = (VV-T + FI-TC) + (VV-C + QP-ACC) onde:
VVI = Valor Venal do Imóvel VV-T = Valor Venal do Terreno
FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum VV-C = Valor Venal da Construção
QP-ACC = Quota-parte de Área Construída Comum

Art. 153 – As alíquotas correspondentes do IPTU são:

I – imóveis edificados residenciais localizados:
a) 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) na sede do munícipio;
b) 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) no distrito de Barão de Juparanã;

c) 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) no distrito de Santa Isabel do Rio Preto;
d) 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) no distrito de Pentagna;
e) 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) no distrito de Parapeúna;
f) 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento) no distrito de Conservatória.

II – imóveis edificados não-residenciais localizados:
a) 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) na sede do munícipio;
b) 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento) no distrito de Barão de Juparanã;
c) 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento) no distrito de Santa Isabel do Rio Preto;
d) 0,30% (zero vírgula trinta por cento) no distrito de Pentagna;
e) 0,30% (zero vírgula trinta por cento) no distrito de Parapeúna;
f) 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) no distrito de Conservatória.

III – imóveis semi-edificados:
a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento): para os residenciais;
b) 1,0% (um por cento): para os demais casos;
IV – imóveis não-edificados ou com edificação inacabada ou em ruínas:
11) 0,8 % (zero vírgula oito por cento).

§1º - São considerados imóveis semi-edificados aqueles com construção parcial e inabitável, bem como o solo que, mesmo sem edificação, tenha seu uso aprovado pelo Poder Público Municipal, podendo ser residencial ou não.

§2º- São considerados imóveis com edificação inacabada ou em ruínas aqueles com construção inadequada à utilização de qualquer natureza.

§3º - A alíquota constante no inciso III deste artigo terá validade por 03 (três) exercícios, a contar do exercício da concessão e, findo o prazo e não sendo concluída a construção, o imóvel residencial passará a ser tributado pela alíquota de 1,0% (um por cento).

Seção III
Da Progressividade da Alíquota e Apuração do Imposto

Subseção I
Das Alíquotas Extrafiscais

Art. 154 – Para os imóveis localizados em áreas determinadas e que não cumprirem a função social da propriedade estabelecida pelo Plano Diretor do Município, serão aplicadas as seguintes alíquotas progressivas no tempo:

I – 3,5% (três vírgula cinco por cento) no primeiro ano;
II – 5,0% (cinco vírgula zero por cento) no segundo ano;III – 6,5% (seis vírgula cinco por cento) no terceiro ano; IV – 8,0% (oito vírgula zero por cento) no quarto ano;
V – 15% (quinze por cento) a partir do quinto ano.

Art. 155 – Ficam instituídos no Município de Valença, os instrumentos para que o

proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal e nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 156 – Os proprietários dos imóveis tratados nesta lei serão notificados pelo Poder Executivo Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§1º - A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste serpessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Valença;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente forado território do Município de Valença;

II – por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na formaprevista pelo inciso I deste artigo.

§2º - A notificação referida no "caput" deste artigo deverá ser averbada na matrícula doimóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura Municipal de Valença.

§3º - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá ao Poder Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 157 – Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura Municipal de Valença, uma das seguintes providências:

I – início da utilização do imóvel;

II – protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 158 – As obras de parcelamento ou edificação referidas nesta lei deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 159 – O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras conforme previsto nesta lei, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 160 – A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista nesta lei, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção II
Das Alíquotas Fiscais

Art. 161 – O valor do Imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas constantes da Tabela nº. I, abaixo discriminadas, conforme o valor venal da unidade imobiliária.

TABELA Nº. I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
TABELA PROGRESSIVA – IMÓVEIS RESIDENCIAIS, IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS E TERRENOS

VALOR VENAL DO IMOVEL (*) LIMITE INFERIOR (LI)	VALOR VENAL DO IMÓVEL (*) LIMITE SUPERIOR (LS)	ALIQUOTA
----------	à R$ 150.000,00	ISENTO
De R$150.000,00	à R$ 200.000,00	0,003%
De R$ 200.000,01	à R$ 300.000,00	0,005%
Acima de R$ 300.000,01	----------	0,01%

Seção IV
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

Art. 162 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§1º - O valor da alíquota, seguirá a previsão do art. 154 desta lei.

§2º - Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§3º - É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§4º - Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§5º - Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Valença.

§6º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Art. 163 – Decorridos 05 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Valença poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 164 – Os títulos da dívida pública, referidos nesta lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da LeiFederal nº 10.257, de 2001.

Art. 165 – Após a desapropriação, a Prefeitura Municipal de Valença deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§1º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura Municipal de Valença, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§2º - Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Art. 166 – Em respeito ao art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988, a progressividade da alíquota acompanhará à capacidade contributiva do contribuinte, conforme previsão em lei específica/Planta Genérica de Valores.

Seção V
Do Mapa Genérico de

ValoresArt. 167 – O mapa genérico de valores é

composto por:

I- planta genérica de valores de terrenos;
II- planta genérica de valores de construção; e
III- planta genérica de fatores de correção.

Parágrafo único: Esta Seção será discriminada por meio de lei específica, observada as determinações previstas nas Subseções I, II e III seguintes.

Subseção I
Da Planta Genérica de Valores de Terrenos

Art. 168 – A planta genérica de valores de terrenos conterá os valores unitários de metrosquadrados de terrenos.

Art. 169 – A elaboração da planta genérica de valores de terrenos levará em consideraçãoos seguintes elementos:

I – o valor unitário de metro quadrado de terreno em função de sua

localização;

II – o índice de valorização e desvalorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

III – os serviços públicos e de utilidade pública existentes nas vias ou logradouros públicos;

IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e as outrascaracterísticas do terreno;

V – quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam, tecnicamente, ser consideradas para efeito de valorização oudesvalorização terreno.

Art. 170 – O valor venal de terreno será apurado pela multiplicação da área total de terrenopelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula a seguir:

VV-T = (AT-T) x (Vu-T) x (FC-Ts) onde:
VV-T = Valor Venal do
TerrenoAT-T = Area Total
do Terreno
Vu-T = Valor Unitário de Metro Quadrado do
TerrenoFC-Ts = Fatores de Correção de
Terreno

Subseção II
Da Planta Genérica de Valores de Construção

Art. 171 – A planta genérica de valores de construção conterá os valores unitários de metros quadrados de construções.

Art. 172 – A elaboração da planta genérica de valores de construção levará em consideração os seguintes elementos:

I – o estado de conservação;

II – o valor unitário de metro quadrado de construção;

III – quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização da edificação.

Art. 173 – O valor venal de construção será apurado pela multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, de acordo com as características da construção, conforme a fórmula a seguir:

VV-C = (AT-C) x (Vu-C) x (FC-Cs) onde:
VV-C = Valor Venal da
ConstruçãoAT-C = Área Total
de Construção
Vu-C = Valor Unitário de Metro Quadrado de
ConstruçãoFC-Cs = Fatores de Correção de

Construção

Subseção III
Da Planta Genérica de Fatores de Correção

Art. 174 – A planta genérica de fatores de correção conterá: fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção.

Seção VI
Do Sujeito Passivo

Art. 175 – O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção VII
Da Solidariedade Tributária

Art. 176 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados,são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§2º - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se, nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócioremanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§3º - Respondem ainda solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no registrogeral de imóveis;
II – o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;III – os compradores imitidos na posse;
IV – os cessionários;
V – os posseiros, desde que tenham processo de usucapião em andamento ou concluso;
VI – os comodatários, ainda que o imóvel pertença a pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, beneficiada com os benefícios da imunidade ou não incidência do imposto.

Seção VIII
Do Lançamento e Recolhimento

Art. 177 – O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
será:

I – anual, efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, levando-se em conta a situação existente do imóvel no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes, por remessa via postal ou por edital publicado e afixado na sede da Prefeitura, divulgado uma vez pelo menos na imprensa diária local;
II – realizado em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil ou do seupossuidor a qualquer título ou, sendo o caso;
a) de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado, individualmente, em nome de cada um dos seus respectivos titulares;
b) do espólio, cujo inventário esteja sobrestado, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;
c) do proprietário do loteamento, para loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística, efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da anuência do loteador.

§1º - Para fins de IPTU, somente serão lançados, em conjunto ou separadamente, os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município, desde que levados a registro público no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e não haja débito dos imóveis envolvidos.

§2º - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectivaposse.

§3º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação, ficará

restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem juros e multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

§4º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 178 – O lançamento do IPTU será realizado de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de "baixa de inscrição" e "habite-se", "modificação" ou "subdivisão de terreno" ou ainda levando-se em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§1º - Tratando-se de construções ou edificações realizadas durante o exercício, as alterações cadastrais para fins de lançamento ocorrerão, somente, a partir do exercício seguinte àquele em que as edificações tenham sido concluídas, independentemente da expedição do "habite-se" ou do fato das construções ou edificações estarem ocupadas ou colocadas em condições de uso.

§2º - O disposto no §1º deste artigo aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício fiscal e após o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, as alterações no cadastro imobiliário, para fins de lançamento, incidirão, também, a partir do exercício seguinte.

§4º - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo, a critério do órgão competente, ser realizado em nome do promissário comprador, na condição de responsável, desde que este apresente o respectivo contrato com firma reconhecida ou outro documento equivalente, após análise da Autoridade Fazendária.

§5º - A mudança definitiva dos dados cadastrais do promitente vendedor para os dados cadastrais do promissário comprador fica condicionada à apresentação do registro geral de imóveis atualizado e a não existência de quaisquer débitos referentes ao imóvel objeto da transferência.

§6º- No caso do parágrafo anterior, enquanto não for apresentado o registro geral de imóveis atualizados, será o promissário comprador considerado responsável solidário para fins de pagamento do imposto, permanecendo o lançamento no cadastro imobiliário em nome do titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no registro geral de imóveis.

§7º - Em relação aos imóveis aceitos pelo Município a título de dação em pagamento, até a sua completa formalização, o IPTU será devido pelo proprietário.

Art. 179 – O IPTU poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno ou imóvel, construído ou não, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização, seja qual for a finalidade do imóvel.

Art. 180 – Na caracterização da unidade imobiliária autônoma, para fins de lançamento, considera-se a situação fática do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo títulode propriedade.

Art. 181 – O lançamento de IPTU não importa em reconhecimento por parte da Fazenda Pública Municipal, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 182 – Para fins de lançamento de IPTU, inexistindo dados cadastrais do imóvel, por omissão do contribuinte, o lançamento será efetuado, em qualquer época, com base noselementos que a repartição fiscal tiver conhecimento.

§1º- O lançamento será feito de ofício em nome do proprietário, do detentor do domínio útilou do possuidor a qualquer título do imóvel, retroagindo-se, em sendo o caso, aos últimos 05 (cinco) anos.

§2º - O contribuinte será notificado anualmente do lançamento do IPTU, constando na notificação:

I – os valores do IPTU e das taxas
correspondentes;II – o valor venal do imóvel
e a sua alíquota;
III – a fundamentação legal; IV – o prazo
para pagamento;
V – o prazo para apresentar impugnação contra o lançamento.

Art. 183 – A possibilidade do envio do carnê de IPTU pelo correio não desobriga o contribuinte de procurá-lo na repartição fiscal competente, caso não o receba até o prazo legal.

§1º - Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo, seja através da entrega da notificação ou através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento.

§2º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

Art. 184 – Sempre que julgar necessário, o órgão competente notificará o contribuinte para,no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 185 – O recolhimento do IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, que com ele poderão ser cobradas, será efetuado através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura, podendo ser pago em cota única ou parcelado, conforme tabela de pagamento estabelecida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Nos casos de pagamento até o vencimento, do valor da cota única ou das parcelas, o Poder Público Municipal poderá oferecer desconto compatível, comprovadamente, com a taxa média de remuneração das aplicações financeiras da Fazenda Municipal em instituição financeira pública.

§2º - Não havendo aplicações referidas no §1º deste artigo, deve ser utilizada a taxa média de remuneração das aplicações financeiras praticada pela instituição bancária pública na qual a Fazenda Municipal mantenha sua conta corrente de maior movimentação.

§3º - Além do desconto estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Poder Público Municipalpoderá oferecer, ainda, cumulativamente, mais um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, em caso de pagamento antecipado, em cota única, dentro do prazo estabelecido para o seu vencimento.

Seção IX
Da
Isenção

Art. 186 – É isento do IPTU o bem imóvel:

I – declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II – com até 60m2, pertencente ao proprietário de imóvel que nele resida, que apresente renda familiar de até um salário mínimo, sendo este, proprietário desse único imóvel, desde que o limite total de extensão do terreno não seja superior a 180 m2 e tenha área de construção delimitada como de padrão baixo;

III – pertencente aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, destinados à sua moradia, extensivo ao cônjuge sobrevivente;

IV – pertencente ao proprietário de imóvel que nele resida, diagnosticado como portador de neoplasia maligna, extensivo ao cônjuge, representante legal ou dependente legal, observado o seguinte:

a) no caso do cônjuge, apresentar cópia da certidão de casamento ou união estável e ainda,cópia do RGI do imóvel, adquirido na constância do casamento ou da união;
b) no caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, ficaconcedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.

c) para requerer a isenção do IPTU, o titular do imóvel ou seu representante legal deverá:

1 – dar entrada junto à Secretaria Municipal de Fazenda, do requerimento solicitando aisenção;

2 – possuir laudo médico atualizado, diagnosticando a doença; 3 – comprovar ser o responsável legal, quando couber.

d) No que concerne ao item 2 da alínea "c" acima transcrito, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde- SUS.

e) O benefício da isenção cessa na ocorrência de falecimento ou cura.

V – tombado, a partir da data da inscrição do imóvel no livro próprio de tombamento,desde que, utilizado para uso exclusivo de residência.

Parágrafo único: As isenções previstas neste artigo, além de não alcançarem imóveis irregulares, não serão cumulativas, devendo o beneficiário de mais de uma isenção optar por umdos benefícios.

Art. 187 – As isenções somente serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-la até a data de vencimento da primeira parcela do exercício vigente.

Parágrafo único: Os pedidos deverão ser renovados anualmente, conforme regulamento, exceto para os casos de tombamento, àqueles destinados ao uso exclusivo de residência.

Art. 188 – O requerimento deverá estar acompanhado de todos os documentos que comprovem que o interessado faz jus ao benefício fiscal, conforme definido nesta lei e/ou regulamento.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 189 – O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física,conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

§1º - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

§2º - O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

Art. 190 – O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos doinciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);

III – o uso, o usufruto e a habitação;IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VIII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configuremtransação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade enão incidência;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios,acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII– instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;XVI – concessão de direito real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – acessão física, quando houver pagamento de indenização;XIX – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XX – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXI – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferençade preço e não simplesmente à comissão;

XXII – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herançaem cujo montante existam bens imóveis situados no município;

XXIII– transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legadode bem imóvel situado no município;

XXIV – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita aoproprietário do solo;

XXV – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ouacessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitosrelativos aos mencionados atos;

XXVI – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 191 – O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos,

quando: I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em

realização de capital;

II – decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foramconferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

Parágrafo único: Quando alegada a não incidência, o pagamento do imposto nas transações referidas neste artigo ficará suspenso por 02 (dois) anos, findos os quais se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributocom os acréscimos legais devidos.

Art. 192 – Não se aplica o disposto no artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nocaput deste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 193 – A inexistência da preponderância de que trata o §1º do artigo anterior será demonstrada pelo interessado, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 194 – Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por

acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bemcomo da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI, e o mesmo será devido, independentemente:

I – da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;

II – da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza doobjeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Da Base de Cálculo

~~**Art. 195-** A base de cálculo do imposto será determinada por arbitramento fiscal, considerando o maior valor entre aquele obtido por meio de avaliação realizada pela Administração Tributária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, o valor venal constante do Cadastro Imobiliário ou o declarado pelo sujeito passivo.~~

Art. 195- A base de cálculo do imposto será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. (NR DADA PELA LC 250/2022)

§ 1º- O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será:

I – na arrematação ou leilão, o preço pago;

II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, se esta for maior;

III – na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

~~IV – nos demais casos, determinado por arbitramento fiscal, considerando o maior valor entre aquele obtido por meio de avaliação realizada pela Administração Tributária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, o valor venal constante do Cadastro Imobiliário ou o declarado pelo sujeito passivo.~~

IV – nos demais casos, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. (NR DADA PELA LC 250/2022)

~~**§ 2º-** A base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel constante da Planta Genérica de Valores de Construção e de Terreno do Município.~~ REVOGADO.(NR DADA PELA LC 250/2022)

§3º - Entende-se por valor venal dos bens ou direitos transmitidos, para fins de tributação do ITBI, o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. (INLCUÍDO PELA LC 250/2022)

~~**Art. 196**- Nos casos em que for necessária a apuração da base de cálculo do ITBI através dearbitramento fiscal, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:~~
REVOGADO. (NR DADA PELA LC 250/2022)

~~I – características do terreno:~~
~~a) área e localização;~~
~~b) topografia e pedologia;~~
REVOGADO. (NR DADA PELA LC 250/2022)

~~II – características da construção:~~
~~a) área e estado de conservação;~~
~~b) padrão de acabamento;~~
REVOGADO. (NR DADA PELA LC 250/2022)

~~III – características do mercado:~~
~~a) valores aferidos no mercado imobiliário;~~
~~b) valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.~~

REVOGADO. (NR DADA PELA LC 250/2022)

~~**Parágrafo único:** No caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou"condomínio fechado":~~

~~I – será considerada a situação em que se encontrar o imóvel na data da avaliação;~~
~~II – a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino.~~
REVOGADO. (NR DADA PELA LC 250/2022)

Art. 197- O ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta e daalíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir: ITBI = VBD x ALC , onde: VBD = Valor dos Bens ou Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados ALC = Alíquota Correspondente

~~**Art. 198**- As Alíquotas Correspondentes do ITBI são:~~

~~I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:~~
~~a) – 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado~~
~~b) – 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente não-financiado;II – nas demais transmissões, 2% (dois por cento).~~
REVOGADO. (NR DADA PELA LC 250/2022)

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 199- São contribuintes do ITBI:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, cada um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV
Da Solidariedade Tributária

Art. 200- Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bemou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou dodireito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante dobem ou do direito permutado;

IV – o agente financeiro, quando se tratar de financiamento pelo Sistema Financeiro deHabitação;

V – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por elesou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção V
Do Lançamento e

Recolhimento

Art. 200-A – O lançamento do ITBI será por homologação. (Incluído PELA LC 250/2022)

§1º - Entende-se por lançamento por homologação a declaração do sujeito passivo no sentido de prestar todas as informações relacionadas ao fato gerador e antecipar o pagamento integral do tributo sem prévio exame da Administração Tributária. (Incluído PELA LC 250/2022)

§2º - A declaração a que se refere o §1º deste artigo será feita através de processo administrativo físico ou eletrônico, devidamente numerado e protocolado, em que o sujeito passivo informa ao Fisco Municipal os seguintes dados e apresenta

os respectivos documentos jurídicos aptos que os comprovem: (Incluído PELA LC 250/2022)

I – a natureza da transmissão entre uma das listadas no artigo 190 desta lei; (Incluído)

II – o valor total nominal da transmissão em moeda corrente nacional; (Incluído)

III – se for o caso, a fração e o valor correspondente ao valor total nominal da transmissão; (Incluído PELA LC 250/2022)

IV – a alíquota, se essa não for aplicada automaticamente por sistema informatizado; (Incluído PELA LC 250/2022)

V – o valor nominal total em moeda corrente nacional recolhido ao Fisco Municipal; (Incluído PELA LC 250/2022)

VI – os nomes, CPF ou CNPJ e endereços completos dos transmitentes e adquirentes, bem como dos eventuais responsáveis solidários; (Incluído PELA LC 250/2022)

V – o Cartório em que o imóvel é registrado e o número da matrícula do imóvel constante do Cartório de Registro Imóveis competente; (Incluído PELA LC 250/2022)

VI – o número de inscrição do imóvel no Cadastro Municipal de Imóveis; (Incluído PELA LC 250/2022)

VII – o endereço completo em que o imóvel está situado; e (Incluído PELA LC 250/2022)

VIII – outras informações estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal. (Incluído PELA LC 250/2022)

§3º - Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência a declaração a que se refere o §2º deste artigo será informada e comprovada documentalmente com: (Incluído PELA LC 250/2022)

I – o fundamento do benefício fiscal entre um dos listados nos artigos 191 ou 206 desta lei; (Incluído PELA LC 250/2022)

II – o valor total de mercado do bem imóvel em moeda corrente nacional; (Incluído PELA LC 250/2022)

III – se for o caso, a fração e o valor correspondente ao valor total de mercado da transmissão; (Incluído PELA LC 250/2022)

IV – os nomes, CPF ou CNPJ e endereços completos dos transmitentes e adquirentes, bem como dos eventuais responsáveis solidários; (Incluído PELA LC 250/2022)

V – o Cartório em que o imóvel é registrado e o número da matrícula do imóvel constante do Cartório de Registro Imóveis competente; (Incluído PELA LC 250/2022)

VI – o número de inscrição do imóvel no Cadastro Municipal de Imóveis; (Incluído PELA LC 250/2022)

VII – o endereço completo em que o imóvel está situado; e (Incluído PELA LC 250/2022)

VIII – outras informações estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal. (Incluído PELA LC 250/2022)

§4º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará programa informatizado aos contribuintes contendo campos com opções predefinidas e selecionáveis para o

preenchimento facilitado das informações a serem prestadas na forma dos §§2º e 3º deste artigo, bem como para a anexação dos respectivos comprovantes documentais. (Incluído PELA LC 250/2022)

§5º - Nos casos em que a declaração do contribuinte for prestada através de processo eletrônico, a emissão da guia de recolhimento do ITBI deverá ser gerada automaticamente após o devido preenchimento de todas as informações e anexação dos documentos constantes deste artigo ou, na sua impossibilidade, em até 2 (dois) dias úteis pelo setor responsável da Secretaria Municipal de Fazenda a requerimento do contribuinte. (Incluído PELA LC 250/2022)

§6º - Nos casos em que a declaração do contribuinte for prestada através de processo físico, a guia de recolhimento do ITBI será entregue em até 2 (dois) dias úteis, após a verificação sumária, pelo setor responsável da Secretaria Municipal de Fazenda, do cumprimento das informações e juntada dos documentos previstos nesta lei e em Decreto do Poder Executivo. (Incluído PELA LC 250/2022)

§7º - No caso de omissão ou se for necessária a complementação de informações ou documentos a que se referem os §§5º e 6º deste artigo, a guia de recolhimento somente será emitida, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após as devidas complementações. (Incluído PELA LC 250/2022)

Art. 201- O lançamento do ITBI:

I – deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos oupermutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta;

II – será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidosou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

§ 1º- Considera-se o momento da transmissão, da cessão ou da permuta a data em que foilavrado o instrumento hábil, a qualquer título, que configurou o ato da transmissão, da cessão ou da permuta.

§ 2º- Não comporá a base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter executado, diretamente às suas custas, integrando-se em seu patrimônio.

~~**Art. 202**- O ITBI será recolhido antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o § 7º do Art. 150 da Constituição Federal, mediante documento de arrecadação próprio, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente, observado o seguinte:~~

Art. 202 – O ITBI será recolhido no ato de registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, mediante documento de arrecadação próprio, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente. (NR DADA PELA LC 250/2022)

~~I – na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou contrato particular com força de instrumento público, assim definido nos termos da lei específica, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;~~ REVOGADO (NR DADA PELA LC 250/2022)

~~II – na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente.~~ REVOGADO (NR DADA PELA LC 250/2022)

~~**Parágrafo único**: O recolhimento antecipado do ITBI, efetuado pelo promitente comprador quando da promessa de compra e venda, será aproveitado no registro do instrumento de transmissão de propriedade.~~ REVOGADO (NR DADA PELA LC 250/2022)

§1º - Os registradores e demais serventuários dos cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a exigirem, no ato do registro imobiliário, o comprovante de pagamento do imposto ou certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda atestando o pagamento, a imunidade, a isenção ou a não incidência do tributo. (Incluído PELA LC 250/2022)

§2º - Os registradores e demais serventuários do cartório de registro de imóveis podem, em caso de dúvida, solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda que se manifeste expressamente sobre o pagamento do imposto ou a veracidade de certidão emitida pelo Poder Público Municipal. (Incluído PELA LC 250/2022)

§3º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal em face do contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os registradores, os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício. (Incluído PELA LC 250/2022)

~~**Art. 203**- Nas transmissões, cessões e permutas, o contribuinte deverá preencher requerimento próprio definido em regulamento, com a descrição completa do imóvel, que será encaminhado para análise e emissão de documento de arrecadação de ITBI.~~ REVOGADO (NR DADA PELA LC 250/2022)

~~**§ 1º**- A guia de recolhimento de ITBI terá validade de 60 (sessenta) dias~~.
§ 1º- A guia de recolhimento de ITBI terá validade de 30 (trinta) dias corridos. (NR DADA PELA LC 250/2022)

§ 2º- Se o pagamento não for efetuado no prazo, o documento de arrecadação de ITBI será automaticamente cancelado, tornando sem efeito o requerimento que lhe serviu de base.

~~**§ 3º**- A avaliação efetuada pela Administração Tributária terá validade de 60 (sessenta) dias, devendo o imóvel, após este prazo, ser submetido à nova análise quanto a possível mudança no seu valor de mercado.~~ REVOGADO (NR DADA PELA LC 250/2022)

Art. 204- O ITBI já recolhido será devidamente devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato ou finalizar-se o contrato, desde que requerido com provasbastantes e suficientes;
II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato;III – for reconhecida a não incidência ou a isenção;
IV – houver sido recolhido a maior.

§ 1º- A restituição será efetuada com correção monetária, contada a partir da data dorecolhimento.

§ 2º- O processo de restituição, dentre outros, será instruído com a via original da respectivaguia de arrecadação.

Art. 205- Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bensou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção V-A
(Incluída PELA LC 250/2022)
Da Homologação e Arbitramento
(Incluída PELA LC 250/2022)

Art. 205-A – A Administração Tributária examinará o processo administrativo e expressamente o homologará, caso todos os aspectos do tributo estejam devidamente de acordo com a legislação. (Incluído)

Art. 205-B – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte ou responsável, a autoridade tributária, mediante processo administrativo regular e anexo aos autos do processo de lançamento, arbitrará o valor de mercado do imóvel, garantido ao sujeito passivo, em qualquer caso, a contestação e a avaliação contraditória. (Incluído)

§1º: Consideram-se que as declarações ou esclarecimentos do contribuinte ou responsável não mereçam fé quando o valor declarado da base de cálculo do ITBI for inferior a um dos seguintes valores de referências: (Incluído)

I – o valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU constante da Planta Genérica de Valores de Construção e de Terreno do Município; (Incluído)

II – o valor de avaliação de imóveis em situações semelhantes já apreciados pela Comissão de Avaliação do ITBI; (Incluído)

III – o valor do Custo Unitário Básico (CUB/m2) apurada pelos índices dos custos do setor da construção civil da Câmara Brasileira de Industria da Construção para o Estado do Rio de Janeiro, ainda que o imóvel não seja novo; (Incluído)

IV – outros valores apurados de forma objetiva no mercado imobiliário e desde que sua utilização seja autorizada por Decreto Municipal. (Incluído)

§2º - O valor de referência estabelecido no inciso I do §1º deste artigo somente pode ser utilizado para dar início ao procedimento de arbitramento fiscal da base de cálculo do ITBI, jamais para o lançamento do tributo. (Incluído)

Art. 205-C – O arbitramento da base de cálculo do ITBI considerará as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR nº14.653 ou outra que vier a substituir, relativas à avaliação imobiliária, e, no que couber, os seguintes elementos: (Incluído) I – características do terreno: (Incluído)

a) área e localização; (Incluído)

b) topografia e pedologia; (Incluído)

II – características da construção: (Incluído)

a) área e estado de conservação; (Incluído)

b) padrão de acabamento; (Incluído)

III – características do mercado: (Incluído)

a) valores aferidos no mercado imobiliário; (Incluído)

b) valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes. (Incluído)

§1º - No caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou "condomínio fechado": (Incluído)

I – será considerada a situação em que se encontrar o imóvel na data do fato gerador ou, se impossível ou de difícil mensuração, na data da avaliação; (Incluído)

II – a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino. (Incluído)

§2º - No caso de §1º deste artigo, deverá o sujeito passivo apresentar documentação, como, por exemplo, plantas, fotografias ou laudos, para fins de identificação do estado do bem imóvel na data do fato gerador. (Incluído)

§3º - Em caso de omissão de documentos ou de ausência de informações suficientes à fixação do estado do bem imóvel a que se refere o §2º deste artigo, a Administração Tributária deverá considerar a situação do bem na data da visita "in locu" para fins de avaliação. (Incluído)

~~Art. 205-D – A Comissão de Avaliação do ITBI será constituída preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, na proporção de 2/3 (dois terços) obrigatoriamente de servidor efetivo na Comissão, dentre aqueles que possuir inscrição nos respectivos Conselhos Profissionais de Classe cujas profissões estejam autorizadas a realizar avaliação imobiliária mercadológica. (Incluído)~~

"Art. 205-D - A Comissão de Avaliação do ITBI será constituída por servidores do Poder Executivo Municipal, assim defi nidos no artigo 3º da Lei Complementar nº. 28 de 28/09/1999, dentre aqueles que possuir inscrição nos respectivos Conselhos Profi ssionais de Classe cujas profi ssões estejam autorizadas a realizar avaliação imobiliária mercadológica". **(NR DADA PELA LC 263/2023)**

§1º - Os membros designados para participar da Comissão de Avaliação do ITBI desempenharão com exclusividade, nos dias em que estiverem realizando a avaliação, as funções de avaliação imobiliária mercadológica. (Incluído)

§2º - Cada membro da Comissão de Avaliação do ITBI fará jus, como meio de contraprestação pelos serviços adicionais prestados e desde que comprovadamente houverem realizada a avaliação mercadológica, a uma Unidade Fiscal do Município por cada avaliação realizada. (Incluído)

Art. 205-E – A ordem procedimental do arbitramento será constituída, no mínimo, pelos seguintes atos: (Incluído)

I – identificação dos valores de referências para comparação com os declarados pelo contribuinte; (Incluído)

II – encaminhamento para a Comissão de Avaliação do ITBI, caso o valor declarado seja inferior a um dos valores de referência; (Incluído)

III – avaliação mercadológica do imóvel pela Comissão de Avaliação do ITBI; (Incluído)

IV – notificação do sujeito passivo para apresentar contestação, em 10 (dez) dias corridos, à avaliação e juntar todas as provas que entender cabíveis, inclusive avaliação contraditória; (Incluído)

V – se for apresentada a contestação, a Comissão de Avaliação emitirá novo relatório sobre a avaliação imobiliária mercadológica elaborada exclusivamente por membros que não tenham participado da primeira avaliação em obediência ao Princípio da Segregação de Funções; (Incluído)

VI – com a segunda avaliação imobiliária mercadológica ou não tendo havido contestação da primeira avaliação, o órgão da Secretaria Municipal de Fazenda responsável lançará de ofício o valor suplementar apurado, se houver, e notificará o sujeito passivo para recolher o valor devido ou apresentar recurso, em 10 (dez) dias corridos, do lançamento; (Incluído)

VII – mantida a decisão do lançamento suplementar na seara recursal ou não tendo havido apresentação de recurso, o contribuinte será notificado para pagamento no prazo legal e, não havendo o adimplemento voluntário, será promovida a inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação. (Incluído)

Art. 205-F – Quando a avaliação da Comissão de Avalição do ITBI concluir que o valor imobiliário mercadológico for até 5% (cinco por cento) maior que o declarado pelo sujeito passivo, fica dispensada a continuidade do processo de arbitramento fiscal por ser o valor mobiliário considerado dentro do parâmetro

médio de oscilação mercadológico. (Incluído)

Seção VI Da Isenção

Art. 206 – São isentas do ITBI as transmissões, cessões ou permutas de bens imóveis:

I – na extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da nua-propriedade;
II – na aquisição de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que sedestine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
III – decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda,patrocinados ou executados por órgãos públicos e seus agentes;
IV – nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
V – nas aquisições de imóveis por integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde quese destine à sua moradia;
VI – nas aquisições de imóveis para o funcionamento de templos religiosos e entidadesassistenciais detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa;
VII – efetuadas por estado estrangeiro, desde que destinados, exclusivamente, ao uso desua missão diplomática ou consular;
VIII – decorrentes de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
IX – de imóveis declarados de utilidade pública ou de necessidade social, para fins dedesapropriação.

Parágrafo único: São isentos ainda do ITBI, os beneficiários de programas sociais do governo,desde que, autorizados por lei federal.

TÍTULO III
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção defato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade eao direito individual ou coletivo, no território do município.

Art. 208 – As taxas de licença são exigidas para:

I – localização e verificação do funcionamento de estabelecimentos de produção,comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;
II – exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;

III – aprovação e execução de obras e instalações particulares e de "HABITE-SE";
IV – aprovação e execução de arruamentos e loteamento de terrenos particulares;V – propaganda e publicidade;
VI – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos; VII – vigilância sanitária;
VIII – funcionamento em horário especial;
IX – fiscalização de veículos de transporte de passageiros;X– fiscalização do meio ambiente;

Parágrafo único: O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇO, SOCIAL, PRODUTOR EEXTRATIVISTA

Art. 209 – Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento:

I – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a serutilizadas;
II – o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante; III – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.
§1º- A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção total ou parcial dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e deequipamentos;
II – estrutura organizacional ou administrativa;
III – inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º- A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 210 – Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, com idêntico ramo de atividade ou não e pertencentes à mesma pessoa física oujurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;
II – os escritórios ou pontos de

apoio; III – os depósitos abertos
ou fechados.

Art. 211 – No mesmo domicílio fiscal, não será concedida licença para mais de um contribuinte, exceto em situações específicas em que a natureza das atividades permita o exercício simultâneo e estas não resultem em prejuízo ao exercício regular do poder de polícia.

Art. 212 – O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TFL

Art. 213 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades poderá se localizar, instalar ou funcionar no Município, sem prévio epermanente exame, fiscalização e controle das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício das atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 214 – A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, será devida anualmente a cada exercício, pela fiscalização e controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas sujeitas ao poder de policia do Município.

Paragrafo único: Para efeito deste artigo a taxa será cobrada a partir da data do lançamento no cadastro municipal.

Art. 215– A licença inicial para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do alvará respectivo.

Parágrafo único: O alvará de que trata este artigo será conservado permanentemente emlocal visível, no estabelecimento e deverá ser apresentado a autoridade fiscal sempre que solicitado.

Art. 216 – A taxa de que trata este Capítulo independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da emissão do alvará, que só poderá ser entregue ao contribuinte mediante a comprovação do recolhimento respectivo, na forma do Anexo IV que integra esta lei.

Parágrafo único: O recolhimento de que trata o caput deste artigo, será cobrado da seguinte maneira:

I – primeiro semestre até 30 de julho, valor integral.

II – segundo semestre até 31 de dezembro, valor de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao exercício financeiro.

Art. 217 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, na forma do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa.

Art. 218 – O contribuinte deverá procurar a Administração Pública para renovar seu alvará, anualmente, contados da data de sua inscrição, devendo ainda, apresentar a guia de pagamento da taxa devidamente quitada.

Parágrafo único: Para efeito do caput deste artigo, será concedido prazo de tolerância de 30 (trinta) dias após o vencimento, para o contribuinte realizar a renovação do alvará.

Art. 219 – O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração de endereço;
II – alteração da razão social ou do ramo de atividade;III – alteração do quadro societário;
IV - alteração da área construída;
V – o encerramento de suas atividades;VI – renovação de alvará.

Parágrafo único: Para os incisos I, II e III, deve ser observado, ainda, o Título IV, Capítulo III, art. 291 e seguintes.

Art. 220- O Município só realizará a alteração dos dados transcritos no artigo anterior, desde que comprovada a regularidade dos valores pagos pelo alvará, anualmente.

Art. 221 – Para as atividades descritas abaixo, será permitido o cadastro de apenas 01 (uma) pessoa jurídica, inclusive MEI, por estabelecimento:

I – comércio varejista ou atacadista de qualquer natureza e correlatos;
II – oficinas mecânicas, lanternagem, pintura, balanceamento e correlatos; III – hotelaria e correlatos;
IV – indústria e correlatos;

Art. 222 – O não cumprimento do disposto neste Capítulo poderá acarretar a interdição doestabelecimento mediante ato da autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFE

Art. 223 – A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante é fundada no poder de polícia do município em razão do interesse público concernente a segurança a higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, ao zoneamento urbano, a estética urbana, aos costumes, à ordem e a tranquilidade, em observâncias as normas municipais de posturas e será exigida por ano, mês ou dia.

Art. 224 – Para os efeitos desta lei, é considerado comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou eventos, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único: É também considerado como eventual o comércio exercido em instalações removíveis, colocadas em vias e logradouros públicos ou no interior de mercados e estabelecimentos congêneres, tais como balcões, trailers, barracas, quiosques, tabuleiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

Art. 225 – É considerado comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 226 – A taxa de que trata este Capítulo será cobrada, por mês, de acordo com a tabela,constante no Anexo V desta lei.

Art. 227 – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação em vias e logradouros públicos.

Art. 228 – É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemoração, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

Art. 229 – Ao comerciante eventual e ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição eas condições de incidência da taxa.

Art. 230 – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 231 – São isentos da taxa para exercício de comércio eventual ou ambulante, desde que devidamente autorizados:

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outra atividade em escala ínfima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas, padeiros (pães doces e salgados) esorveteiros;

III – os engraxates ambulantes;

IV – os feirantes lavradores, na venda dos seus produtos.

Art. 232 – O pagamento das taxas de licença para o exercício de comércio eventual ouambulante será feito através de guia própria nos seguintes prazos:

I – antecipadamente, quando por dia;

II – até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida,

quando mensal; III – durante o primeiro mês do período,

quando semestral ou anual.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES E DE"HABITE-SE"

Art. 233 – A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares e de outorga de "habite-se" (carta de habitação) é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

Art. 234 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 235 – A taxa de licença para aprovação e execução de obras particulares e de outorga de "habite-se" será calculada por metro quadrado ou área da construção, conforme previsto no Anexo VI desta lei.

Art. 236 – São isentos da taxa de licença para, execução de obras e instalações particulares: I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II – a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamentelicenciadas;

IV – o imóvel popular de até 60m2.

Art. 237 – É isento do "HABITE-SE", o imóvel popular de até 60 (sessenta) m2.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 238 – A taxa de licença para execução de arruamento e loteamentos

de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma de Lei, e mediante préviaaprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no Município.

Art. 239 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executadosem prévio pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Art. 240 – A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigaçõesdo loteador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 241 – A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com o Anexo VII desta
lei.

Art. 242 – Será cobrada pelo Poder Público municipal, multa nos casos definidos em lei.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 243 – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município sujeita o responsável à prévia licença e obriga ao pagamento da taxa respectiva, conforme definido neste Capítulo.

Art. 244 – Para os fins do artigo anterior, são meios de publicidade:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos oucalçadas;
II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto- falantes e propagandistas.
III- a propaganda escrita através de distribuição, em vias públicas, de folhetos de qualquerespécie ou quantidade.

Parágrafo único: Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.
Art. 245 – Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela publicidade veiculada na forma do artigo anterior:

I – titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem:
a) imóvel onde a publicidade está localizada;
b) móvel onde a publicidade está sendo
veiculada; II – responsáveis pela locação do
bem:
a) imóvel onde a publicidade está localizada;
b) móvel onde a publicidade está sendo veiculada;

III – as quais a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Art. 246 – A taxa de licença de propaganda e publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade de conformidade com a Tabela constante deste Código.

§1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§2º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

Art. 247 – Não incide a cobrança da taxa de licença de propaganda e publicidade sobre:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos,na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

V – em placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento doempregador;

VIII – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou tabuleta afixada no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, com nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar; XI – de tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

XII – de tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos-socorros;

XIII – de placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades por eles formadas, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

XIV – de placas, painéis ou letreiros colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

XV – de divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias e instituiçõesde ensino gratuito e de assistência social;

XVI – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão;

XVII – de cunho religioso;

XVIII – desde que devidamente comprovadas, de entidades:

a) declaradas de utilidade pública municipal;

b) sem fins lucrativos;

XIX – de templos de qualquer culto;

XX – os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XXI – as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XXII – as placas indicativas de logradouros públicos, patrocinadas integralmente pela iniciativa privada, onde surge o nome do patrocinador/apoiador na mesma placa e escrito com fonte menor que o nome da rua, não podendo também constar telefone e/ou endereço do patrocinador/apoiador;

Art. 248 – Os contribuintes ficarão responsáveis por declararem no ato da inscrição a existência de publicidade, em caso de falsa declaração, será imposta multa no valor em dobro do devido.

Art. 249 – A taxa de licença de propaganda e publicidade, e sua renovação serão lançadas anualmente e pagas, por unidade, nos valores, fixados na tabela do Anexo VIII.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP

Art. 250 – A Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP, fundada no poder de polícia do Município, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 251 – O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, mês ou dia: na data de início da localização, instalação e ocupação em áreas, vias e logradouros públicos, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e ocupação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios, meses ou dias subseqüentes: pelo desempenho, pelo órgão

competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, equipamentos, veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, mês ou dia: na data de alteração da localização, instalação ou ocupação em áreas, vias e logradouros públicos, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação ou ocupação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos.

Art. 252 – A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo, período e metragem quadrada, de acordo com a Tabela constante no Anexo IX desta Lei.

Art. 253 – O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 254 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos.

Art. 255 – A Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função do tipo, período e metragem quadrada, de acordo com a Tabela constante no Anexo IX desta Lei.

Art. 256 – O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou dia: na data da autorização e do licenciamento dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos;

II – nos exercícios ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto

expedido peloChefe do Poder Executivo;

III – em qualquer exercício ou dia, havendo alteração da localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos: na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 257 – A Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício ou dia: na data da autorização e do licenciamento dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos;

II – nos exercícios ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido peloChefe do Poder Executivo;

III – em qualquer exercício ou dia, havendo alteração da localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos: na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 258 – O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos no momento do lançamento.

Art. 259 – Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, equipamentos, veículos,utensílios e outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP.

Art. 260 – São isentos da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias eLogradouros Públicos – TFOP:

I – os portadores de necessidades especiais que exerçam atividade de comércio, indústriaou prestação de serviços em escala mínima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;III – os engraxates que trabalham individualmente;

IV – os veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas;

V – as feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades decaráter notoriamente cultural ou científico;

VI – as exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunhonotoriamente religioso;

VII – os produtores de hortifrutigranjeiros;

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS

Art. 261 – A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia

do Municípioque, limitando ou disciplina6ndo direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à saúde pública, em observância às normas municipais sanitárias, e será cobrada nos termos desta lei ou por outra que por ventura venha a substituí-la.

Art. 262 – O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício: na data de início de atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalizaçãoexercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subseqüentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, noslimites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício: na data de alteração de endereço ou atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 263 – A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadoresde serviços.

Art. 264 – A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada paracada estabelecimento através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do estabelecimento e de sua complexidade, deacordo com o Anexo X desta Lei.

Art. 265 – O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos

limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos,ou exercida outra atividade pertinente à saúde pública.

Art. 266 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 267 – A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada de ofício pela autoridade administrativa, para cada estabelecimento através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do estabelecimento e de sua complexidade, de acordo com o Anexo X desta Lei.

Art. 268 – O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária –

TFS ocorrerá:I – no primeiro exercício: na data da inscrição

cadastral;

II – nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou atividade: na data daalteração cadastral.

Art. 269 – A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida através de documento dearrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefedo Poder Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou atividade: na data daalteração cadastral.

Art. 270 – O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta asituação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

§1º- Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a

tributação seráefetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas natabela, será utilizada, para efeitos de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 271 – Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 272 – A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é devida pela autorização de funcionamento fora do horário comercial normal e será paga nos mesmos valores e termos da Taxa de Licença para Localização e Verificação do Funcionamento dos Estabelecimentos.

CAPÍTULO XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – TFV

Art. 273 – A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículos de transporte de passageiros, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 274 – O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício: na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiros, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículode transporte de passageiro;

II – nos exercícios subsequentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, noslimites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiros;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiros, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a

conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiros.

Art. 275 – A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV será determinada para cada veículo de transporte de passageiros através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo XI desta Lei.

Art. 276 – O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros –TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância àsnormas municipais de transporte.

Art. 277 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa deFiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV ou por estarem expressamente designados são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I – a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiros; II – o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiros.

Art. 278 – A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros – TFV será lançada de ofício pela autoridade administrativa para cada veículo de transporte de passageiros através derateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo XI desta Lei.

Art. 279 – O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros –TFV ocorrerá:

I – no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral do veículo de transporte depassageiros;

II – nos exercícios subsequentes, conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefedo Poder Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo detransporte de passageiros.

Art. 280 – A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral do veículo de transporte depassageiros;

II – nos exercícios subsequentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefedo Poder Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo detransporte de passageiros: na data da vistoria fiscal.

Art. 281 – O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros –TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiros no momento do lançamento.

Art. 282 – Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiros, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 283 – A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização sustentável do meio ambiente no licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, pertinente ao zoneamento urbano e rural no Município, emobservância às normas ambientais, e será cobrada nos termos da Lei municipal nº. 2.778/2014 (Código Ambiental do Município de Valença) c/c suas alterações, ou outra que por ventura venha substituí-la.

TÍTULO IV
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284 – As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicosespecíficos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I – Taxa de Expediente;

II – Taxa de Serviços

Diversos;III – Taxa de Limpeza Pública;
IV – Taxa de Serviço de Água e Esgoto;

Art. 285 – As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluídas na guia oucarnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, devidamente discriminadas.

Art. 286 – É contribuinte:

I – das taxas indicadas nos incisos III a IV do art. 284, o proprietário, titular do domínio oupossuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;
II – das taxas indicadas nos incisos I e II do art. 284, o interessado na expedição de quaisquerdocumentos ou prática de ato ou serviço por parte do município.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE – TSE

Art. 287 – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 288 – A taxa será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato dogoverno municipal.

Art. 289 – O pagamento da Taxa de Expediente será efetivado na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido e seu custo será o determinado na tabela constante do Anexo XII.

Art. 290 – Serão isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos aosserviços municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais, ou aqueles que tratem de pagamento à Prefeitura ou solicitem restituição e ainda os explicitados no art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

Art. 291 – A Taxa de Serviços Diversos – TSD, fundada na utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, tem como fato gerador a utilização deserviços de apreensão, depósito e liberação de bens móveis ou semoventes, demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, cemitérios, numeração de imóveis, alteração cadastral de acordo com Tabela constante no Anexo XIII.

Art. 292 – O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos – TSD ocorre no ato da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, enumerados no artigo anterior.

Art. 293 – A especificidade dos serviços diversos está caracterizada na utilização:

I – efetiva, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou denecessidade públicas;
II – individual e distinta de integrantes da coletividade.

Art. 294 – A divisibilidade dos serviços diversos está caracterizada na utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 295 – A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos – TSD será determinada para cada serviço através de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual, do custo da respectiva atividade pública específica, em função da característica e de sua natureza, de acordo com o Anexo XIII desta Lei.

Art. 296 – O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos – TSD é a pessoa física ou jurídicaque efetivamente utilizar os serviços descritos neste Capítulo.

Art. 297 – A Taxa de Serviços Diversos – TSD será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função do período, metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo XIII desta Lei.

Art. 298 – O lançamento da Taxa de Serviços Diversos – TSD ocorrerá no ato da utilização dos serviços descritos neste Capítulo

Art. 299 – A Taxa de Serviços Diversos – TSD será recolhida no mesmo dia do seu lançamento através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 300- São isentos da Taxa de Serviços Diversos – TSD, a União, os Estados, o Distrito Federale os Municípios.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP

Art. 301 – A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços relativos à coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 302 – Contribuinte da Taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidadeautônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único: São também contribuintes da Taxa de Limpeza Pública os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Art. 303 – A Taxa de Limpeza Pública será devida anualmente e cobrada por metro quadrado de área construída, conforme o uso do imóvel, em guias apartadas, de acordo com os seguintes valores:

COLETA DE LIXO		
I- Imóvel de uso exclusivamente residencial:		UFIVA's
	-de até 60m²	0,01313
	-de mais de 60m² até 120m²	0,02253
	-de mais de 120m²	0,02862
II-Imóvel de uso de atividade profissional liberal:		
	-até 30m²	0,01126
	-de mais de 30m² a 70m²	0,02067
	-de mais de 70m²	0,02624
III-Imóvel de uso comercial,industrial,bancário e de prestação de serviços:		
	-até 100m²	0,02624
	-de mais de 100m² a 300m²	0,03949
	-de mais de 300m²	0,05274
IV-Bares, hotéis, restaurantes e pensões		
	-ate 100m²	0,03578
	-de mais de 100m² a 300m²	0,04876
	-de mais de 300m²	0,06970
V-Hospitais e similares		
	-até 100m²	0,00530
	-de mais de 100m² a 300m²	0,00861
	-de mais de 300m²	0,01312

§1º - A taxa será revista, periodicamente, por Decreto do Prefeito, segundo as variações ocorridas na economia ou no custo dos serviços.

§2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a terceirizar o serviço de coleta de lixo, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – TSAE

Art. 304 – A Taxa de Serviços de Água e Esgoto é devida pelo fornecimento efetivo ou potencial de água potável e pela coleta e destinação final dos esgotos sanitários.

Art. 305 – São contribuintes da taxa os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, constituindo imóvel distinto para efeito de lançamento cada unidade autônomaresidencial, comercial, industrial ou prestadora de serviço.

Art. 306 – A Taxa de Serviços de Água e Esgoto será cobrada da seguinte forma:

SERVIÇO DE ABASTECIMENTO D'AGUA:	UFIVA's
I- Pela disponibilidade, por mês, ainda que não utilizada	0,02703
II- Pelo consumo:	

	1- escritórios ou consultórios de profissionais liberais:	
	- consultório odontológico	0,16881
	- consultório medico	0,11329
	- demais profissionais	0,05671
	2- residências, por área construída:	
	-até 60m²	0,05671
	- de mais de 60 m² a 120m²	0,11329
	- de mais de 120m² a 240m²	0,19836
	- de mais de 240m²	0,28316
	3- condomínio em edificação, por unidade autônoma	0,08493
	4- comércio , prestação de serviço e oficinas:	
	- até 60m²	0,16881
	-de mais de 60m²	0,28316
	5- tinturarias e lavanderias	0,45316
	6- posto de gasolina e congênere	0,70889
	7- hotéis, hospitais, clubes, motéis e similares:	
	- até 200m²	0,45316
	- acima de 200m²	0,56645
	8- construção civil e obras:	
	- até 100m2	I 0,28316
	- de mais de 100m2 a 500m2	I 0,39645
	- de mais de 500m2	I 0,84961
	9 – indústrias:	
	- até 200m2	I 0,56645
	- acima de200m2	I 0,79290
	10 – piscinas, por m³ de água	I 0,00292

Nota (*) O valor do item 10 será cobrado cumulativamente com os dos itens 2,3 e 7.

SERVIÇO DE ELIMINAÇÃO DE ESGOTOS

I – Pela disponibilidade do serviço: 50% da taxa de água prevista na tabela acima, inciso I – Serviço de Abastecimento de Água.

II- Pela utilização de serviço...50% da taxa de água, respectiva ao imóvel.

Parágrafo único: Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a terceirizar o serviço de águae esgoto, na forma prevista em lei.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307 – A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face aocusto de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesarealizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção I
Do Fato gerador e Incidência

Art. 308 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 309 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois aspectos:

I - ORDINÁRIO: quando referente a obras de iniciativa própria da administração;

II - EXTRAORDINÁRIO: quando referente a obras solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 310 – A contribuição de melhoria cobrada pelo município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 311 – Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona deinfluência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral

ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria a partir da data da consequente valorização imobiliária decorrente da obra de melhoramento realizada.

§2º - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedadedo Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamentoou concessão de uso.

I – ORDINÁRIO: quando referente a obras de iniciativa própria da administração;

II – EXTRAORDINÁRIO: quando referente a obras solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 312 – A contribuição de melhoria cobrada pelo município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 313 – Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona deinfluência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data da publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

§2º - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedadedo Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamentoou concessão de uso.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 314 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 315 – O Poder Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único: A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 316 – A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos nazona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou áreae o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único: Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III
Da
Cobrança

Art. 317 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar,antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;
II – orçamento total ou parcial do custo da obra;
III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição deMelhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos

imóveis nelacompreendidos.

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 318 – Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicastêm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único: A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 319 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente parabeneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 320 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 321 – O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, emcada caso, pelo Executivo.

§ 1º - A notificação do lançamento, diretamente ou por Edital, conterá:

I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais depagamento, fixados em cada caso pelo Executivo Municipal;
III – prazos, para reclamação.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra;

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;II – valor da Contribuição de Melhoria;
III – número de prestações.

Art. 322 – As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único: Será corrigida a partir do mês subseqüente ao do lançamento, nos casosem que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido

executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

Art. 323 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em nome do município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição deMelhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 324 – O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 325 – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como, de outras atividades a estas correlatas.

Art. 326 – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica mediante ligação regular ou irregular de energia elétrica no território do Município.

Art. 327 – A base de cálculo, as alíquotas, o sujeito passivo, a cobrança, recolhimento e asisenções referentes à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, é definido em lei municipal específica.

LIVRO III
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328 – Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-los.

Art. 329 – O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I – do cadastro imobiliário, nos termos desta lei;II- do cadastro mobiliário, nos termos desta lei;

III – do cadastro de atividades econômicas, abrangendo:

a) atividades de produção;
b) atividades de indústria;
c) atividades de comércio;
d) atividades de prestação de serviços;

IV – de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seusserviços.

CAPÍTULO I
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 330 – O cadastro imobiliário compreende, desde que localizado na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhasrodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celular.

Art. 331 – O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquertítulo são obrigados, nos prazos devidos:

I – a promover a inscrição de seus bens imóveis no cadastro imobiliário;

II – a informar ao cadastro imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;

IV – a franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências dobem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 332 – No cadastro imobiliário:

I – para fins de inscrição:
a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1 – a escritura;
2 – o contrato de compra e venda;3 – o formal de partilha;
11 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel aquele que estiver no uso e nogozo do bem imóvel e apresentar:
1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua inscrição cadastral Imobiliária anterior;
2 – contrato de compra e de venda;
c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores do bem imóvel, a natureza do feitoe o juízo e cartório por onde correr a ação;
d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento de inscrição, de alteração e de baixaCadastral Imobiliária, conforme modelo definido em regulamento;

II – para fins de alteração:
a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1 – a escritura;
2 – o contrato de compra e venda;3 – o formal de partilha;
11 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel aquele que estiver no uso e nogozo do bem imóvel e apresentar:
1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel e a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
2 – contrato de compra e de venda;
c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento próprio para inscrição, alteração e baixa cadastral imobiliária, conforme modelo definido em regulamento;

III – para fins de baixa:
a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
11 – o contrato de compra e venda;2 – o formal de partilha;
11 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento próprio para inscrição, alteração e baixa cadastral imobiliária, conforme modelo definido em regulamento.

Parágrafo único: O requerimento próprio para inscrição, alteração e baixa

cadastral imobiliária, será instituído através de portaria pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 333 – Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Parágrafo único: No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral: o relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação: aquele correspondente àfrente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal: aquele que confira ao bem imóvelmaior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral: o que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso: aquele que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado: será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 334 – O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor aqualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição de seu bem imóvel no cadastro imobiliário: 30 (trinta) dias contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil oude sua posse a qualquer

II – para informar ao cadastro imobiliário qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel: 30 (trinta) dias contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária: 10 (dez) dias contados da data de lavratura doTermo de Intimação;

IV – para franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada as dependênciasdo bem imóvel para vistoria fiscal: imediato.

Art. 335 - O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover de ofício a inscrição ou a alteração de bem imóvel quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não cumprirem as obrigações nos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 336 – Os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registradosou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;
II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;III
– o valor da transação;
IV – outras informações definidas em regulamento.

Art. 337 – As delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dosbens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;II
– a data e o objeto da solicitação;
III – outras informações definidas em regulamento.

Art. 338 – O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor aqualquer título deverão informar ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário até 30 (trinta) diascontados da data da ocorrência:

I – a aquisição de imóveis, construídos ou não;
II – a mudança de endereço para entrega de notificação;
III – as reformas, demolições, desmembramentos, remembramentos, ampliações oumodificações;
IV – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou olançamento do imposto.

Art. 339 – No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada inscrição cadastral imobiliária, contida na ficha de inscrição no cadastro imobiliário:

I – os bens imóveis:
a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais.II – o
solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celular.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 340 – O cadastro mobiliário compreende, além dos localizados, instalados e emfuncionamento, os não domiciliados no Município:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores eextrativistas;
II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
III – as repartições públicas;
IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
VI – as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único: A pessoa jurídica estabelecida em outro município que vier a prestar serviços no Município de Valença deverá providenciar a sua inscrição, para efeito fiscal, junto ao órgão fazendário, independentemente do período de duração da prestação.

Art. 341 – As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a:

I – promover a sua inscrição no cadastro mobiliário;
II – informar ao cadastro mobiliário qualquer alteração como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, bem como paralisação ou baixa, fusão, incorporação, cisão, transformação e extinção;
III – exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
IV – franquear, à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;
V – informar qualquer alteração ou baixa de responsável técnico pela contabilidade, quando possuir.

Parágrafo único: No caso de pessoa física ou jurídica, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS, fica obrigada a apresentar, anualmente, cópia da DECLAN –IPM na Secretaria Municipal de Fazenda, até 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo previsto para a entrega da mesma ao órgão estadual competente.

Art. 342 – No cadastro mobiliário:

I – para fins de inscrição:
a) as pessoas jurídicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a inscrição estadual;
b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária e, havendo, o registro no órgão de

classe, o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e a Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração:

a) as pessoas jurídicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a alteração na inscrição estadual;

b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, a o comprovante de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa:

a) as pessoas jurídicas deverão apresentar, além do requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de Inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e da baixa na inscrição estadual, sendo o caso, a documentação fiscal não utilizada e a utilizada nos últimos 05 (cinco) anos;

b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de Inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe.

IV – para fins de paralisação:

11) as pessoas jurídicas deverão apresentar, além do requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de Inscrição no cadastro mobiliário e declaração mencionando o motivo, a data de inicio e o prazo da paralisação, e o nome e endereço do responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais;

§1º - O requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária serão instituídos através de portaria pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§2º - A apresentação do pedido de baixa cadastral implicará a imediata suspensão da inscrição no cadastro mobiliário.

Art. 343 – As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no cadastro mobiliário: 30 (trinta) dias antes da data deinício de atividade;

II – para informar ao cadastro mobiliário qualquer alteração ou baixa, como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, fusão, incorporação, cisão, transformação, extinção e baixa: 30 (trinta) dias contados da data de alteração, fusão, incorporação, cisão, transformação e de extinção;

III – para informar ao cadastro mobiliário a paralisação temporária: 30 (trinta) dias antes doinício de sua ocorrência, excetuando-se os motivos de caso fortuito e força maior, quando será formalizada até 10 (dez) dias, contados da data do fato determinante da paralisação;

IV – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar

todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária: 30 (trinta) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

V – para franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal: imediato.

§1º - A paralisação temporária será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez pelo mesmo período.

§2º - O reinício das atividades do contribuinte, antes do término da paralisação temporária, bem como da sua prorrogação, deverão ser previamente comunicados, por escrito, ao Departamento de Fiscalização Tributária.

Art. 344 – O órgão responsável pelo cadastro mobiliário deverá promover de ofício a inscrição, alteração ou baixa, quando as pessoas jurídicas ou físicas não cumprirem as obrigações dentro dos prazos estabelecidos no artigo anterior desta Lei.

Art. 345 – Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração, paralisação ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;II
– a data e o objeto da solicitação;
III – outras informações definidas em regulamento.

Art. 346 – As delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;II
– a data e o objeto da solicitação;
III – outras informações definidas em regulamento.

Art. 347 – No ato da inscrição serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores eextrativistas;
II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
III – as repartições públicas;
IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
VI – as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único: As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, no momento da efetivação do cadastro, terão as suas atividades identificadas segundo o Código de Atividades Econômicas e Sociais – CAES's estabelecido pelo município e pelo CNAE Fiscal utilizado pela Receita Federal do Brasil, podendo ainda utilizar outros que possam auxiliar os cadastros fiscais, conforme definido em regulamento.

LIVRO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 348 – Constitui Dívida Ativa Tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processoregular.

Art. 349 – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem oefeito de prova pré-constituída.

§1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por provainequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária nãoexcluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA
INSCRIÇÃO

Art. 350 – A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas erelações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitospara inscrição.

§1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em R$(reais).

§2º - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente,indicará:

I – a inscrição fiscal do contribuinte;
II – o nome, o endereço do devedor, CPF e quando pessoa jurídica CNPJ, sendo o caso, os dos co- responsáveis;

III – o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
IV – a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;V – a data de inscrição na Dívida Ativa;
VI – o exercício ou o período de referência do crédito;
VII – o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 351 – A cobrança da Dívida Ativa do Município será

procedida:I – por via amigável;
II – por via judicial.

§1º - Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornarásem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º - A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 352 – Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos, serão inscritos em Dívida Ativa 30(trinta) dias após a notificação.

Art. 353 – No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 354 – Todas as funções referentes ao cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 355 – Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária municipal.

Art. 356 – Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir, inclusive por meio eletrônico, ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que

devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 357 – A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais edos servidores tributários.

Art. 358 – São Autoridades Fiscais:

I – o Prefeito;
II – o Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;
III – os Coordenadores, Diretores e Chefes da Fiscalização Tributária;IV – os Fiscais Tributários;
V – Auditores Fiscais;

Art. 359 - Mediante Termo de Intimação, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;V – os inventariantes;
VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Parágrafo único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 360 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 361 – A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com asFazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 362 – No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 363 – Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 364 – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento
por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único: A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

Art. 365 – São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 366 – São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único: Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como dívida ativa, na forma da legislação própria, em registro específico, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 367 – A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é

constituída pela:I – Dívida Ativa Tributária;
II – Dívida Ativa Não Tributária.

Seção I
Da Dívida Ativa Tributária

Art. 368 – A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento
pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

I – de obrigação legal relativa a tributos;
II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§1º- A obrigação legal relativa a tributos é a

obrigação de pagar:I – tributo;
II – penalidade pecuniária tributária.

§2º- Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a

tributos são:I – atualização monetária;
II – multa fiscal;
III – multa de
mora;IV – juros
de mora.

Art. 369 – A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Seção II
Da Dívida Ativa Não Tributária

Art. 370 – A Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda PúblicaMunicipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

I – de obrigação legal não relativa a tributos;
II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§1º - A obrigação legal não relativa a tributos é a

obrigação de pagar:I – contribuições estabelecidas em lei;
II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as
tributárias;III – foros, laudêmios, aluguéis ou preços de
ocupação;
IV – custas processuais;
V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamentejulgados;
VII – créditos não tributários decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de
outra garantia;IX – contratos em geral;
X – outras obrigações legais que não as tributárias;

§2º - Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a

tributos são:I – atualização monetária;
II – multa;
III – multa de
mora;IV – juros
de mora;
V – demais adicionais.

Art. 371 – A Dívida Ativa Não Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do

executado ou de terceiro, a quemaproveite.

Seção III
Do Termo de Inscrição da Dívida Ativa

Tributária Art. 372 – O Termo de Inscrição da Dívida

Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de
Dívida Ativa; II – indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor, endereço, CPF, CNPJ quando pessoa jurídica, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e deoutros;
b) O valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculodos juros de mora;
c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
d) a data em que foi inscrita;
e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§1º- O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§2º- O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Do Livro de Registro da Dívida Ativa

Tributária Art. 373 – O Livro de Registro da Dívida Ativa

Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:
II – será escriturado anualmente, em linhas e folhas numeradas, eletronicamente, emordem crescente;
III – indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
b) o valor principal e a receita a que se refere;
c) o nº do documento (referência cadastral, Inscrição Mobiliária, CNPJ ou CPF), a competência e o exercício a que se refere o crédito;
d) o nº do documento, numerado, em linhas e folhas, eletronicamente, em ordemcrescente;
e) a data da emissão e número da folha;
f) o nº do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

§1º - O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado porprocesso eletrônico.

§2º - O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será baixado através deportaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Seção V
Da Certidão de Dívida Ativa

TributáriaArt. 374 – A Certidão de Dívida Ativa

Tributária:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo órgão de
dívida ativa;II – indicará obrigatoriamente:
a) o nome, endereço, CNPJ ou CPF, Inscrição Mobiliária, Referência Cadastral do devedor e, sendo o caso, dos coresponsáveis;
b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculodos juros de mora;
c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
d) a competência do crédito ou exercício e a data em que foi inscrita;
e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§1º - A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparada e numerada por processoeletrônico.

§2º- O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária será baixado através de portariaexpedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Seção VI
Do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária

Art. 375 – O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária

deverá conter: I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo

órgão da Dívida Ativa;
II – indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre quepossível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculodos juros de mora;
c) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;
d) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
e) a competência do crédito, o exercício e a data em que foi inscrita;
f) o nº do Processo Administrativo ou o Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§2º - O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Seção VII
Do Livro de Registro da Dívida Ativa Não

Tributária Art. 376 – O Livro de Registro da Dívida Ativa

Não Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária;
II – será escriturado anualmente, em linhas e folhas numeradas, eletronicamente, emordem crescente;
III – indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
b) o valor principal e a receita a que se refere;
c) o número do documento numerado, em linhas e folhas, eletronicamente, em ordemcrescente;
d) a data e o número da folha;
e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;
IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

§1º- O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado porprocesso eletrônico.

§2º- O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Seção VIII
Da Certidão de Dívida Ativa Não

Tributária Art. 377 – A Certidão de Dívida Ativa Não

Tributária deverá:

I – ser autenticada pelo responsável pelo órgão da
Dívida Ativa;II – conter obrigatoriamente:
a) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou aresidência de um e de outros;
b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculodos juros de mora;
c) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;
d) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
e) o exercício a que se refere a dívida;
f) o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º- A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparada e numerada por processo eletrônico.

§2º - O modelo da Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§3º - A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§4º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Seção IX
Da Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

Art. 378 – São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão ou o errono Termo de Inscrição e na Certidão da Dívida Ativa Tributária, quanto aos requisitos previstos nesta lei.

Art. 379 – A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária nula, devolvido aosujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 380 – Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária não mais poderá ser substituída.

Art. 381 – A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não implica, necessariamente, cancelamento do crédito tributário.

Parágrafo único: Estando ainda dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, inscrever novamente o crédito tributário ou não tributário na Dívida Ativa, lavrando corretamente o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa, abrindo assim novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

Seção X
Do Processo Administrativo de Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 382 - O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no órgão responsável pela dívida ativa.

§1º - Havendo requisição pelas partes, pelo Juiz ou pelo Ministério

Público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§2º - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

Art. 383 - O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

I – aberto pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;
II – preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Seção XI
Do Controle Administrativo da Legalidade e Apuração Administrativa da Liquidez e Certeza doCrédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária

Art. 384 – Para o município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

Art. 385 – Para o município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

Seção XII
Do Controle Administrativo da Legalidade e Apuração Administrativa da Liquidez e Certeza doCrédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Não Tributária

Art. 386 – Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Não Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

Art. 387 – Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a finalidade de inscrevê-lo na Dívida AtivaNão Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

Art. 388 – Ficam instituídas a Certidão Negativa de Débito – CND, a Certidão Positiva deDébito – CPD e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito – CPND.

Art. 389 – A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito – CND ou aCertidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito – CPND, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não tributários.

Art. 390 – A Certidão Negativa de Débito – CND, a Certidão Positiva de Débito – CPD e aCertidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito – CPND serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 391 - O requerimento do interessado deverá conter:

I – o tributo a que se refere;
II – o estabelecimento a que se refere;
III – o imóvel a que se refere;
IV – as informações necessárias à identificação do interessado:
a) o nome ou a razão social;
b) a residência ou o domicílio fiscal;
c) o ramo de negócio ou a atividade;
V – a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único: O modelo de requerimento do interessado será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 392 – A Certidão Negativa de Débito – CND, a Certidão Positiva de Débito – CPD e aCertidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito – CPND relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

CAPÍTULO V
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND

Art. 393 – A Certidão Negativa de Débito será expedida após comprovação da inexistência de débitos e quando for verificada a regularidade fiscal de determinado contribuinte, de determinado tributo ou relativo a determinado período, à vista de requerimento do interessado, que contenha todos os requisitos necessários.

§1º - Será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§2º- A Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias e será eficaz dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

Art. 394 – Para fins de aprovação de projetos de arruamentos, loteamentos e construções em geral, concessão de serviços públicos e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a

Certidão Negativa de Débito – CND.

Art. 395 – Sem a prova por Certidão Negativa de Débito, por Certidão Declaratória denão Incidência, Isenção ou Reconhecimento de Imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão: lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 396 – A expedição de Certidão Negativa de Débito não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 397 – Da Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, será apurada a responsabilidade pessoal do funcionário pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§1º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que nocaso couber.

§2º - Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem doserviço púbico.

CAPÍTULO VI
DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – CPND

Art. 398 – A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será expedida quando não existirem pendências cadastrais do sujeito passivo e constar, em seu nome, somente a existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

a) parcelamento com confissão de dívida e em situação regular;
b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
c) moratória;
d) depósito de seu montante integral;
e) impugnação ao recurso;
f) concessão liminar em mandato de segurança;
g) concessão liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único: O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida.

Art. 399 – Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 400 – A Certidão Positiva com Efeito de Negativa terá validade de 30

(trinta) dias eserá eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

CAPÍTULO VII
DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO – CPD

Art. 401 – A Certidão Positiva de Débito será expedida quando existirem pendências cadastrais do sujeito passivo e constar em seu nome a existência de débito.

Parágrafo único: A Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito e terá validade de 90 (noventa) dias

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS CERTIDÕES

Art. 402 – Os modelos de Certidões serão baixados através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal

Art. 403 – As Certidões poderão ser expedidas por processo mecânico ou eletrônico, ouainda diretamente pela "Internet", na forma do regulamento.

Art. 404 – As Certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal de Fazenda, podendodelegar tal atribuição aos Diretores ou responsáveis diretos pelos setores da Fazenda PúblicaMunicipal.

Art. 405 – As Certidões não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Art. 149 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

Art. 406 – Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 407 – As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, que deverá conter:

I – nome ou razão social;
II – endereço ou domicílio tributário;
III – profissão, ramo de atividade e número de inscrição mobiliária;IV – início de atividade;
V – finalidade a que se destina;
VI– o período a que se refere o pedido, quando for o caso; VII – assinatura do requerente.

CAPÍTULO IX
DA COBRANÇA FAZENDÁRIA

Seção I
Da Sistemática Permanente de Cobrança da Dívida Ativa Não-Inscrita

Art. 408 – Fica instituída a Sistemática de Cobrança Permanente para os Não Inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único: Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e nãotributária exigíveis, após o vencimento do prazo para pagamento, não inscritos em dívida ativa, deverão ser objetos de cobrança amigável e sua operacionalização será definida em legislação específica.

Seção II
Das Regras Específicas para Inscrição em Dívida Ativada Fazenda Pública Municipal

Art. 409 – Todo crédito exigível de natureza tributária e não tributária após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, depois de passar pela Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária e verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 410 – A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre omontante do débito em 31 de Dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de 1º de Janeiro de cada exercício subseqüente, em caráter de continuidade:

I – à atualização monetária anual pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II – a juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Art. 411 – Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívidaativa da Fazenda Pública Municipal deverão ser incluídos no documento de arrecadação municipal dos exercícios subseqüentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Seção III
Das Normas Específicas para Cobrar, Protestar, Terceirizar a Cobrança e Ajuizar a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 412 – Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I – após a expedição da Certidão de Dívida Ativa – CDA, deverão ser objeto de cobrança administrativa amigável;

II – poderão ser objeto de protesto em cartório quando, após a cobrança administrativaamigável, não forem quitados e nem parcelados;

III – poderão ser objeto de terceirização de cobrança quando, após protesto em cartório, não forem quitados e nem parcelados. A terceirização da cobrança da dívida ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras;

IV – deverão ser objeto de execução fiscal quando, após a cobrança amigável ou terceirizada, não forem quitados e nem parcelados.

Seção IV
Da Sistemática Permanente de Cobrança de Dívida Ativa Inscrita

Art. 413 – Fica instituída a Sistemática Permanente de Cobrança para os Inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único: Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa, terão sua cobrança operacionalizada conforme norma específica.

Seção V
Do Mecanismo Integrado de Dívida Ativa

Art. 414 – Fica Instituído o Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa.

Art. 415 – O Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa:

I – consiste na Integração da Dívida Ativa com todos os Órgãos, da Administração Pública Municipal, que efetuam pagamento para contribuintes;

II – será materializado através da Integração do banco de dados do Sistema de Dívida Ativa com todos os bancos de dados disponíveis na administração pública municipal, devendo ser consultado sempre que o contribuinte transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal.

Art. 416 – Todos os servidores da Administração Pública Municipal envolvidos, diretamente e indiretamente, com o Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa, ficam obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção VI
Da Sistemática Permanente de Acerto de Contas

Art. 417 – Fica criado a Sistemática Permanente de Acerto de Contas.

Art. 418 – A Sistemática Permanente de Acerto de Contas:

I – consiste na Integração da Dívida Ativa com todos os Órgãos, da Administração Pública Municipal, que efetuam pagamento para contribuintes;

II – será materializado através da integração do banco de dados do Sistema de Dívida Ativa com todos os bancos de dados, da administração pública municipal, relacionados com pagamento para contribuintes, devendo ser consultado sempre que o contribuinte receber algum pagamento a qualquer título da Administração Pública Municipal.

Art. 419 – Todos os servidores da Administração Pública Municipal envolvidos, diretamente e indiretamente, com a Sistemática Permanente de Acerto de Contas, ficam obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção VII
Da Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente

Art. 420 – Fica instituída a Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento deDébito Inadimplente.

Parágrafo único: Os parcelamentos de débitos em atraso deverão ser objetos decobrança fazendária que serão definidos em legislação específica.

LIVRO V
DO PROCESSO FISCAL

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 421 – Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda queisentos ou não tributados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, porocasião da prestação de serviços.

§1º - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros edocumentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação deserviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 422 – O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos eformalidades:

I – atos;
a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;
d) estimativa;
e) homologação;
f) inspeção;
g) interdição;
h) levantamento;
i) plantão;
j) representação;

II – formalidades:
a) Auto de Apreensão;
b) Auto de Infração – AI;
c) Auto de Interdição;
d) Relatório de Fiscalização;
e) Termo de Diligência Fiscal;
f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
g) Termo de Inspeção Fiscal;
h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
i) Termo de Intimação Fiscal;

Art. 423 – O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir aespontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão, Auto de Infração – AI e Auto de Interdição;

III – do Termo de Diligência Fiscal, Termo de Inspeção Fiscal e Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Da Apreensão

Art. 424 – A Fiscalização Tributária apreenderá bens e documentos, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único: Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 425 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso ooriginal não seja indispensável a esse fim.

Seção II

Do Arbitramento

Art. 426 – A Fiscalização Tributária arbitrará a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quanto ao IPTU: a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel forimpedida ou dificultada pelo contribuinte ou imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;

II – quanto ao ITBI: não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo;

III – quanto ao ISSQN: existirem atos qualificados nesta Lei como omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Art. 427 – O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao IPTU: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado;

II – relativamente ao ITBI: o valor praticado no mercado imobiliário;III – relativamente ao ISSQN:

a) o valor total das suas despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais;

b) o valor conhecido das suas receitas de prestação de serviços;

c) o valor total das despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais de outras empresas que exerçam amesma atividade em condições semelhantes;

d) o valor declarado ou apurado das receitas de prestação de serviços de outras empresas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

Art. 428 – O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem asocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Fiscalização Tributária, homologado pela chefiaimediata;

IV – será exigido, com os acréscimos legais, através de Auto de Infração – AI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério dofisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Da
Diligência

Art. 429 – A Fiscalização Tributária realizará diligência, com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo,alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;III – aplicar sanções por infrações de dispositivos legais.

Seção IV
Da
Estimativa

Art. 430 – A Fiscalização Tributária estimará, de ofício ou mediante requerimento docontribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;
II – sujeito passivo de rudimentar organização;
III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe,sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único: Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 431 – A estimativa será apurada tomando-se

como base:I – o preço corrente do serviço na

praça;
II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 432 – O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Fiscalização Tributária, homologado pela chefia imediatae deferido por um período de até 12 (doze) meses;
II – terá a base de cálculo expressa em UFIVA;
III – a critério do Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal, poderá, aqualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
IV – poderá, a critério da Fiscalização Tributária, dispensar o contribuinte documprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento;
V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado;VI – constitui lançamento definitivo.

Art. 433 – O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único: No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Notificação Fiscal.

Art. 434 – A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, ovalor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único: Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Da Homologação

Art. 435 – A Fiscalização Tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os recolhimentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º - O prazo da homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fatogerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção
VI Da
Inspeção

Art. 436 – A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar indício de omissão de
receita; II – houver praticado
sonegação fiscal;
III – houver indícios de prática de crime ou contravenção contra a

ordem tributária;IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 437 – A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Da
Interdição

Art. 438 – A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, interditará o local onde os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único: A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Do Levantamento

Art. 439 – A Fiscalização Tributária levantará dados do sujeito passivo, com

o intuito de:I – elaborar arbitramento;
II – apurar estimativa;
III – proceder homologação.

Seção IX
Do
Plantão

Art. 440 – A Fiscalização Tributária procederá, mediante plantão, a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:
I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Da Representação

Art. 441 – Quando impossibilitado para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar ao seu titular contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 442 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias

em razão dos quais se tornou conhecida ainfração.

Art. 443 – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção XI
Dos Autos e Termos de

Fiscalização Art. 444 – Quanto aos Autos e Termos de

Fiscalização:

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em no mínimo 03 (três) vias:
a) tipograficamente em talonário próprio;
b) eletronicamente em formulário contínuo ou sistema digital.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:
a) a qualificação do contribuinte:
1- nome ou razão social;
2- domicílio tributário;
3- atividade econômica;
4- CPF ou CNPJ e número de inscrição o cadastro mobiliário;
b) o momento da lavratura, contendo local, data e hora;
c) a formalização do procedimento:
1 –nome e assinatura do fiscal tributário incumbido da ação fiscal e do responsável,representante ou preposto do sujeito passivo;
2 – enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer aocorrência;
3 – prazo, quando for o caso;

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;
IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los,far-se-á menção dessa circunstância;
V – a assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, não importa em confissão ou concordância, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da pena;
VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
VII – nos casos específicos do Auto de Infração – AI e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência de nulidade, a determinação da infração e do infrator;
VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, pelo fiscal tributário, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo fiscal de tributos

encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento-AR datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por meio eletrônico, com assinatura digital e aviso eletrônico de recebimento;

d) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a","b" e "c" deste inciso VIII, ou for desconhecido o domicílio tributário docontribuinte;

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida,30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado da data de afixação ou depublicação;

d) da notificação pelos correios feita ao contribuinte

e) com domicílio tributário localizadofora do município, na data da remessa do aviso por via postal;

f) por meio eletrônico, com assinatura digital e aviso eletrônico de recebimento;

Art. 445 – O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que hajarenúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I – 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 05 (cinco) dias contadosda lavratura do auto;

II – 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contadosda lavratura do auto;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) diascontados da lavratura do auto.

Art. 446 – Nenhum auto de infração será arquivado e nem cancelada à multa fiscal, sem despacho circunstanciado da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

Art. 447 – É o instrumento legal utilizado pela fiscalização tributária com o objetivo deformalizar os seguintes atos:

I – apreensão de bens e documentos o Auto de Apreensão;

II – penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas naLegislação Tributária Municipal: o Auto de Infração-AI;

III – interdição de local onde os promotores de jogos e diversões públicas realizaremeventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal: o Auto de Interdição;

IV – realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa ehomologação: Relatório de Fiscalização;

V – realização de diligências: Termo de Diligência Fiscal;

VI – início de levantamento homologatório: Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF; VII – realização de inspeção: Termo de Inspeção Fiscal;

VIII – regime especial de fiscalização: Termo de Sujeição a Regime Especial deFiscalização;

IX – solicitação de documento, informação e esclarecimento: Termo de Intimação;

X – término de levantamento homologatório: Termo de Encerramento de Ação Fiscal; XI – ciência de decisões fiscais e outras de interesse de contribuintes: Notificação Fiscal;XII – notificação de lançamento: Notificação de Lançamento.

Art. 448 – As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda,

relativamente ao:I – Auto de Apreensão:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, que será designado pelo autuante, podendo a designação, a critério do Fisco, recair no próprio detentor, se este for pessoa idônea, a juízo dofisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal

violado;II Auto de Infração –AI:

provas;a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos ou apresentar defesa e

III – Auto de Interdição:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividadeinterditada;

IV – Relatório de Fiscalização:

a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal:

a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada, contadosda data da ciência da lavratura;

e) o prazo de 90 (noventa) dias para o término do levantamento e devolução dos documentos, contados da data do recebimento da documentação, podendo ser prorrogado por até 02 (dois) períodos sucessivos de 90 (noventa) dias, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da

fiscalização;

VII – Termo de Inspeção Fiscal:
a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:
a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) as prescrições físicas a serem cumpridas pelo contribuinte;
d) o prazo de duração do regime;

IX – Termo de Intimação:
a) a relação de documentos solicitados;
b) a modalidade de informação pedida ou o tipo de esclarecimento a ser prestado;
c) a fundamentação legal;
d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
e) o prazo de 07 (sete) dias para atendimento do objeto da intimação, a contar dadata da ciência da lavratura;

X – Termo de Encerramento de Ação Fiscal:
a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
b) a citação expressa da matéria tributável;

XI – Notificação Fiscal:
a) a modalidade de informação pedida ou o tipo de esclarecimento a ser prestado;
b) a modalidade da decisão fiscal cientificada e os dados a ela relativos;
c) a fundamentação legal;
XII – Notificação de Lançamento:
a) a descrição da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
b) a determinação da matéria tributável;
c) o cálculo do montante do tributo devido;
d) a identificação do sujeito passivo;
e) a comunicação para pagar o tributo devido ou apresentar defesa e provas no prazode 20 (vinte) dias contados da data da ciência da lavratura.

CAPÍTULO III
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Seção I
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 449 – O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a

exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e oendereço para a notificação;
III – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que serefere o tributo impugnado;
IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
V – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
VI – o objetivo visado.

§2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 450 – O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprioprocesso ou, na ordem, pelas formas previstas nesta lei, no que couber.

Art. 451 – Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dosrespectivos vencimentos.

Parágrafo único: Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para opagamento, se for o caso.

Art. 452 – É autoridade administrativa para decisão o Diretor ou a autoridade fiscal aquem delegar.

Seção II
Do Recurso Voluntário para Segunda Instância

Art. 453 – Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recursovoluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 454 – O recurso voluntário:

I – será interposto pelo sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciênciada decisão de primeira instância administrativa;

II- poderá conter prova documental quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção III
Do Conselho Municipal de Contribuintes

Subseção I
Da Composição e Funcionamento

Art. 455 – O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 456 – O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por Presidente e Conselheiros.

§1º - O Presidente do Conselho de Contribuinte será designado pelo Chefe do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os servidores de carreira, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício com conhecimento em assuntos tributários.

§2º - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§3º - Afim de atender aos serviços de expediente e secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, o Secretário Municipal de Fazenda designará, dentre seus servidores, o Secretário Geral.

~~**Art. 457** – O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por (05) cinco membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo, 2 (dois) representantes dos contribuintes e (01) um representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.~~

"Art. 457 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 08 (oito) conselheiros, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, dentre estes, seu presidente em observância ao §1º do art. 456, 02 (dois) representantes dos contribuintes e (01) um representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento. ***(NR DADA PELA LC 263/23)***

Parágrafo único: Para auxiliar os trabalhos dos conselheiros do Conselho Municipal

de Contribuintes, será designado um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda, que atuará como Secretário-Geral, sem direito a voto. ***(INCLUÍDO PELA LC 263/23)***

Art. 458 – Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo serem reconduzidos por igual período.

~~**Parágrafo único:** Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Valença (ACIVA) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).~~

Parágrafo único: Os Representantes dos Contribuintes, titulares e suplentes, serão indicados por entidades representativas de sociedades empresárias, desde que sejam contribuintes de tributos do Município de Valença. ***(NR DADA PELA LC 263/23)***

Art. 459 – Perderá o mandato o membro que:

I – deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, nomesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II – usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suasfunções com dolo ou fraude;

III – recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;IV – contrariar normas regulamentares do Conselho.

§1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, umavez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§2º - O Secretário Municipal de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

~~**Art. 460** – Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a conceder JETON, aos servidores efetivos membros do Conselho Municipal dos Contribuintes e seu Secretário Geral, com regulamentação *a posteriori* por Decreto.~~

Art. 460 - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo conceder JETON, aos servidores membros do Conselho Municipal dos Contribuintes e seu Secretário-Geral, com regulamentação a posteriori por Decreto. ***(NR DADA PELA LC 263/23)***

Art. 461 – O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e em Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção II
Da Competência e Atribuições

Art. 462 – Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
II – julgar recurso contra decisões proferidas pelo Diretor ou a autoridade fiscal a quemdelegar.

Art. 463 – São atribuições dos membros:

I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles apresentar relatório eparecer conclusivo por escrito;
II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessárias e solicitar, quandoconveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
IV – proferir voto, na ordem estabelecida;
V – redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor oseu voto;
VI – redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de julgamento, se vencido o relator;
VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator.

Art. 464 – Compete ao Secretário Geral do Conselho Municipal de

Contribuintes:I – secretariar os trabalhos das reuniões;
II – fazer executar as tarefas administrativas;
III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário; IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 465 – Compete ao Presidente do Conselho Municipal de

Contribuintes:

I – presidir as sessões;
II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
III – determinar as diligências
solicitadas;IV – assinar os acórdãos;
V – ~~proferir, no caso de empate nas deliberações do conselho, o voto de qualidade~~; *proferir, no caso de empate, o voto de qualidade;* ***(NR DADA PELA LC 263/23)***

VI – designar redator de acórdão quando vencido o voto do relator;
VII- proferir voto ordinário nos julgamentos; ***(INCLUÍDO PELA LC 263/23)***

Subseção III
Do
Julgamento

Art. 466 – O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunidocom a maioria absoluta dos seus membros.

~~**§1º -** Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto adicional de minerva.~~

§1º. *Em caso de empate caberá ao Presidente o voto adicional de qualidade*. ***(NR DADA PELA LC 263/23)***

§2º - As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 467 – Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio,garantida a igualdade numérica na distribuição.

§1º - O membro relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processosque lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§2º - O membro relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ouparecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 468 – Deverão se declarar impedidos de participarem do julgamento os membros
que:

I – sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;
II – sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 469 – As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelorelator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a

forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único: Se o membro relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 470 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único: As decisões do Conselho serão objeto de ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV
DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 471 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 472 – A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.

Art. 473 – Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 474 – A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e os respectivos acréscimos pecuniários, inclusive a atualização monetária do débito.

Art. 475 – Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I – meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
II – que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
III – formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 476 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 477 – A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Fazenda, que decidirá.

Art. 478 – A autoridade administrativa, ao decidir a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único: O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 479 – A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO V
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 480 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 481 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 482 – Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 483 – São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único: O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO VI
DAS PENALIDADES E SANÇÕES

TÍTULO I
DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 484 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária, em especial, desta Lei.

Art. 485 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 486 – As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente com as seguintescominações:

I – aplicação de multas;
II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do município;
III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único: Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são aindaprevistas as seguintes penalidades:

I – não concessão da licença; II – suspensão da licença;
III- cassação da licença.

Art. 487 – A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso

algum dispensa:I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis,administrativas ou criminais que couberem.

Art. 488 – Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

CAPÍTULO II
DAS
MULTAS

Art. 489 – As multas podem ser:

I – moratórias: no caso de intempestividade de pagamento de tributo; II – fiscais:
a) proporcionais ao tributo, no caso de descumprimento de obrigação principal, decorrente de qualquer forma de omissão de receita, sonegação fiscal, dolo, fraude, simulaçãoou apropriação indébita;
b) fixas, em UFIVAS, no caso de descumprimento de obrigação acessória; III – administrativas: no caso de descumprimento de obrigação funcional.

Art. 490 – As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor do tributo, corrigido monetariamente: no caso das multas moratórias e fiscais pelo descumprimento de obrigação principal;

II – a Unidade Fiscal do município de Valença– UFIVA: no caso da multa fiscal pelo descumprimento de obrigação acessória.

§1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se na mesma ação fiscal o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 491 – Serão aplicadas as seguintes multas:

I – em relação ao cadastro imobiliário:

11) 02 (duas) UFIVA's:

1 – quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor aqualquer título, nos prazos da legislação:

1.1 – não promoverem a inscrição de seus bens imóveis no cadastro imobiliário;

1.2 – não informarem ao cadastro imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

1.3 – não informarem ao cadastro imobiliário a mudança de endereço para entrega denotificação;

1.4 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral ou não prestarem as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;

1.5 – não franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal:

a) 03 (três) UFIVA's, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título não informarem ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário, até 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, a aquisição de imóveis, construídos ou não;

b) 10 (dez) UFIVA's por mês:

1 – quando os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais, não fornecerem ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

1.1 – o nome e o endereço do adquirente;

1.2 – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

1.3 – o valor da transação;

2 – quando as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e de

esgoto, não fornecerem ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

2.1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

2.2 – a data e o objeto da solicitação;

II – em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU: 02 (duas) UFIVA's, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quaispoderá ser lançado o imposto;

III – em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

11) 02 (duas) UFIVA's:

1 – quando, nas transmissões, cessões ou permutas, o contribuinte ou seu representante legal, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, preencher o requerimento para emissão de guia com a descrição incompleta do imóvel, omitindo suas características como: localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a elaboração, pela Fiscalização Tributária, de seu arbitramento fiscal;

2 – quando o contribuinte for notificado e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado oimposto;

IV – em relação ao cadastro mobiliário:

a) 04 (quatro) UFIVA's:

1 – quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoasjurídicas de direito público ou privado, nos prazos da legislação:

1.1 – não promoverem a sua inscrição no cadastro mobiliário;

1.2 – não informarem qualquer alteração no cadastro mobiliário como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, responsabilidade pela contabilidade, fusão, incorporação, cisão, transformação, extinção, paralisação, reinício de atividade;

1.3 – não informar a baixa (multa anual);

1.4 – não renovar o alvará.

1.5 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e não prestaremas informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;

1.6 – não franquearem à Fiscalização Tributária devidamente identificada as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

1.7 – prestar informação falsa ou incorreta para fins de enquadramento comomicroempresa (multa anual pelo exercício de funcionamento indevido);

b) 02 (duas) UFIVA's por mês:

1 – quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, sindicatos, entidades e os órgãos de classe, não fornecerem ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração paralisação ou baixa de registro, mencionando:

1.1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

1.2 – a data e o objeto da solicitação;

2 – quando as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e esgoto, não fornecerem ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário até o último dia útil do mês subseqüente a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

2.1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

2.2 – a data e o objeto da solicitação;

c) 02 (duas) UFIVA's, no caso de pessoa física ou jurídica, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS, não apresentar anualmente cópia da DECLAN –IPM na Secretaria Municipal de Fazenda até 05 (cinco) dias úteis após o prazo final previsto para a entrega da mesma no órgão estadual competente;

V – em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) quanto às formalidades inerentes às Notas Fiscais:

1 – 01 (uma) UFIVA por Nota Fiscal emitida, até o limite de 10 (dez) UFIVA's por mês quando, considerada inidônea, independentemente de formalidades e atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, for emitida Nota Fiscal após o seu prazo de validade;

2 – 02 (duas) UFIVA's por blocos uniformes de cinqüenta jogos:

2.1 – quando confeccionadas em desacordo com a legislação tributária municipal;

2.2 – quando não forem conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da emissão;

2.3 – quando não ficarem no próprio estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Fiscalização Tributária, ressalvados os casos de estarem em poder do profissional contabilista, de requisição da Justiça ou da Fiscalização Tributária;

2.4 – quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, não as emitirem, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos;

2.5 – quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária ou por isenção fiscal e essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, não forem mencionadas na Nota Fiscal;

2.6 – quando esgotado o prazo de validade, as Notas Fiscais ainda não utilizadas não forem canceladas pelo próprio contribuinte ou não contiverem todas as suas vias conservadasno bloco;

2.7 – quando a Nota Fiscal for emitida em desacordo com o regime especial autorizado;

3 – 02 (duas) UFIVA's por Nota Fiscal emitida, até o limite de 20 (vinte) UFIVA's, quando, uma vez constatada a existência de emendas, borrões, rasuras e incorreções, a Nota Fiscal não for cancelada, não contiver a exposição dos motivos que determinaram o cancelamento e não for substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal;

4 – 02 (duas) UFIVA's por Nota Fiscal emitida, até o limite de 20 (vinte) UFIVA's por mês, quando os estabelecimentos prestadores de serviço emitirem Notas Fiscais antes de autorizadas pela Repartição Fiscal competente;

5 – 02 (duas) UFIVA's, quando os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais, não mantiverem ou mantiverem em desacordo com a legislação tributária municipal, em seu estabelecimento, mensagem de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços;

6 – 02 (duas) UFIVA's por blocos uniformes de cinqüenta jogos, quando houver roubo, extravio ou inutilização de Nota Fiscal sem comunicação por escrito à Repartição Fiscal competente, no prazo fixado pela legislação tributária municipal;

7 – 03 (três) UFIVA's por Nota Fiscal emitida até o limite de 30 UFIVA's por mês, quando não houver emissão de Nota Fiscal, sempre que o prestador de serviço prestar serviço enquadrado no Anexo I desta Lei e receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

8 – 01 (uma) UFIVA por Nota Fiscal até o limite de 10 (dez) UFIVA's por mês, quando não houver emissão de Nota Fiscal, sempre que houver prestação de serviço enquadrado no Anexol desta Lei;

9 – 05 (cinco) UFIVA's por blocos uniformes de cinqüenta jogos:

9.1 – para os estabelecimentos prestadores de serviço que solicitarem dos estabelecimentos gráficos a impressão de Notas Fiscais antes de autorizadas pela Repartição Fiscal competente;

9.2 – para os estabelecimentos gráficos que imprimirem para os estabelecimentos prestadores de serviço Notas Fiscais antes de autorizadas pela Repartição Fiscal competente;

10 – 10 (dez) UFIVA's por Máquina Registradora, quando a mesma possuir teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços ou que impossibilitem a operação de somar, não registrando as operações acumuladas no totalizador-geral;

11 – 01 (uma) UFIVA por bloco uniforme de cinquenta jogos, quando em desacordo com a legislação tributária municipal, nos casos não especificados acima;

12 – 08 (oito) UFIVA's aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe, deixarem de solicitar a sua emissão no prazo legal;

13 – 0,2 (dois décimos) da UFIVA por documento, até o limite de 02 (duas) UFIVA's por mês, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços
– NFSe, não substituírem ou substituírem fora do prazo os RPSs ou notas fiscais convencionais porNotas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFSe.

b) quanto às formalidades inerentes aos Livros e Documentos Fiscais:

1 – 01 (uma) UFIVA por Livro Fiscal, quando:

1.1 – de uso obrigatório, o contribuinte não o possuir;

1.2 – os mesmos não forem autenticados pela Repartição Fiscal

competente antes de sua utilização;

1.3 – não forem lavrados e assinados os termos de abertura ou de encerramento;

1.4 – o mesmo não atender às formalidades legais de escrituração quanto à rigorosa ordem cronológica, clareza e exatidão, ser a tinta, não conter emendas, borrões ou rasuras e ausência de páginas, linhas ou espaços em branco;

2 – 02 (duas) UFIVA's por Livro Fiscal:

2.1 – quando não forem conservados no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da escrituração do último lançamento, ressalvados os casos de estarem em poder do profissional contabilista, de requisição da Justiça ou da Fiscalização Tributária;

2.2 – quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento não os escriturarem em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um deles;

2.3 – quando o mesmo for escriturado em desacordo com o regime especial autorizado;

2.4 – quando houver roubo, extravio ou inutilização de Livro Fiscal sem comunicação por escrito à Repartição Fiscal competente, no prazo fixado pela legislação tributária municipal;

3 – 10 (dez) UFIVA's por não atendimento a Notificação Fiscal.

c) quanto às Declarações Fiscais:

1 – 01 (uma) UFIVA por Declaração Fiscal, quando esta estiver em desacordo com as indicações, impressões e expressões estabelecidas na legislação tributária municipal;

2 – 02 (duas) UFIVA's por Declaração Fiscal:

2.1 – quando não forem conservadas no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da emissão, ressalvados os casos de estarem em poder do profissional contabilista, de requisição da Justiça ou da Fiscalização Tributária;

2.2 – quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, não as emitirem, em separado, individualmente, de forma distinta para cada um dos estabelecimentos;

2.3 – quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária ou por isenção fiscal, e essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes não forem mencionadas na Declaração Fiscal;

2.4 – quando a mesma for emitida em desacordo com o regime especial autorizado;

2.5 – quando houver extravio ou inutilização de Declaração Fiscal sem comunicação por escrito à Repartição Fiscal competente, no prazo fixado pela legislação tributária municipal;

d) quanto ao não atendimento dos termos de intimação e de início de ação fiscal:

1 – em relação ao Termo de Intimação: 8,56 (oito vírgula cinquenta e seis) UFIVA's por Termo de Intimação, quando, solicitado pela Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar da data da sua lavratura, não houver atendimento do objeto da intimação;

2 – em relação ao Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: 8,56 (oito vírgula cinquenta e seis) UFIVA's por Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, quando solicitado pela Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar da data da sua lavratura, adocumentação não for apresentada;

e) em relação aos jogos e diversões públicas:

1 – 10 (dez) UFIVA's por evento:

1.1 – quando os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal ou realizarem com bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva não autorizados ou chancelados pela Fazenda Pública Municipal;

1.2 – quando os promotores de jogos e diversões públicas não apresentarem cópia do contrato ou outro documento do artista ou banda com o produtor do evento e, sendo o caso, do produtor do evento com os demais prestadores de serviços de montagem e decoração do palco, som, iluminação, filmagem, acompanhamento musical, segurança, bilheteria e outros;

1.3 – quando os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, franquearem a entrada de expectadores ou freqüentadores sem a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, ou com a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva não autorizados e ou chancelados pela Fazenda Pública Municipal;

1.4 – quando o proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, seja pessoa física ou jurídica, independente de sua condição de imune ou isento, não exigir do responsável, produtor ou patrocinador dos divertimentos a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal ou a comprovação do recolhimento do ISSQN;

VI **- em relação às Taxas definidas nesta lei**: 02 (duas) UFIVA's, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a taxa;

VII **- em relação à Contribuição de Melhoria**: 02 (duas) UFIVA's, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançada a contribuição;

VIII **– em relação à Fiscalização Tributária:**

a) 05 (cinco) UFIVA's, quando os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões não franquearem os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Fiscalização Tributária, portadora de documento de identificação, no exercício regular de sua função:

b) 10 (dez) UFIVA's por desacato, impedimento ou embaraço, quando a Fiscalização Tributária, portando documento de identificação e em

exercício regular de suas funções, for desacatada, sofrer embaraço ou impedimento;

IX – em relação à Omissão de Receita e Sonegação Fiscal, por cada ocorrência: 20 (vinte) UFIVA's;

X – em relação ao Crime Contra a Ordem Tributária, por cada ato: de 30 (trinta) UFIVA's, quando for constatado por parte do contribuinte ou do seu contador, ato de suprimir ou reduzirtributo ou qualquer acessório;

IX – aos que infringirem a legislação tributária e para qual não haja penalidadeespecífica nesta lei, multa de 8,56 UFIVA´s.

Art. 492 – Serão aplicadas as seguintes multas fiscais por descumprimento de obrigação principal:

I – sobre o valor do tributo omitido, corrigido monetariamente:

a) quando apurado em ação fiscal, não for constatada a existência de dolo, fraude ousimulação: 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo;

b) quando apurado em ação fiscal, for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação ao se escriturar livros, emitir notas e fazer declarações: 100% (cem por cento) do valordo tributo;

II – por não reter na fonte o ISSQN dentro do prazo estabelecido: 100% (cem por cento) do valor do tributo;

III – por reter na fonte o ISSQN e não recolher aos cofres públicos municipais dentro do prazo estabelecido: 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado.

Art. 493 – A reincidência das infrações previstas neste Capítulo, serão punidas com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§1º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

CAPÍTULO III
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA EINDIRETA DO MUNICÍPIO

Art. 494 – Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela, receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da administração municipal direta ou

indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único: A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando sobre o débito houver recurso administrativo ou judicial ainda não decidido definitivamente, suspendendo a sua exigibilidade.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 495 – Poderão ser suspensas ou canceladas, as concessões dadas aos contribuintes, para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único: A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO V
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 496 – Será submetido a regime especial de fiscalização o

contribuinte que:I – apresentar indício de omissão de receita;
II – tiver praticado sonegação fiscal;
III – houver cometido crime contra a ordem
tributária;IV – reiteradamente viole a
legislação tributária.

Art. 497 – Constitui indício de omissão de receita:

I – qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
II – escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues ou sem comprovação de sua disponibilidade financeira;
III – ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;
IV – efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficinacredenciada.

Art. 498- Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte e ou do seu contador:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte daFiscalização Tributária:
a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributáriaprincipal ou crédito tributário correspondente;

II – tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais demodo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar o seu pagamento.

Art. 499 – Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pela Fiscalização Tributária incumbida da aplicação do regime, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 500 – O Secretário Municipal de Fazenda poderá baixar instruções complementaresque se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas, em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 501 – Serão punidos com multa de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os servidores que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quandopor este solicitada;
II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediênciaaos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixaremde aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 502 – A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação daAutoridade Fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 503 – O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois que a decisão que a impôs for transitada em julgado.

Art. 504- A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo- lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Parágrafo único: Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 505 – Os crimes contra a Ordem Tributária são de ação penal pública, aplicando-se- lhes o disposto no Art. 100 do Código Penal Brasileiro.

Art. 506 – Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimescontra a Ordem Tributária.

Art. 507 – Para provocação do Ministério Público, deve-se, fornecer por escritoinformações sobre o fato e a autoria, bem como a indicação do tempo, lugar e os elementos de convicção.

LIVRO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULOI
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Art. 508 – O Microempreendedor Individual poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), instituído pela Legislação Federal.

Parágrafo único – O do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, será recolhido em valores fixos mensais independente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 509 – O Microempreendedor Individual, não optante pelo Simples Nacional na forma da legislação Federal, recolherá o ISSQN sobre o valor dos serviços prestados, observado as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 510 – O Microempreendedor Individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.

§1° - Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado a emissão para consumidor final, pessoa física.

§2° - O Microempreendedor obrigado a emitir documento fiscal poderá optar por fornecer a nota fiscal de serviço eletrônica.

§3° - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprovadores dos serviços tomados e das mercadorias adquiridas, bem

como, os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações dos serviços realizados.

Art. 511 – O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos nesta legislação tributária.

Art. 512 – O Microempreendedor Individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na legislação Federal e na presente Lei, deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§1° - A licença concedida ao Microempreendedor Individual nos termos desta lei deverá ser convertida em Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, conforme disposições da legislação municipal pertinente para atividade exercida.

§2° - O empresário individual excluído da condição de Microempreendedor Individual poderá continuar recolhendo o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN através do Simples Nacional , na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que observadas as condições previstas na Legislação Federal.

§3°- Não observando as condições que trata o parágrafo anterior, o Microempreendedor Individual deverá cumprir as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes do ISSQN.

Art. 513 – O pedido de inscrição ou baixa referente a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 514 – Será cancelada a licença concedida ao Microempreendedor Individual que deixar de cumprir às disposições trazidas pelo art. 11, da Lei Complementar nº. 115, de 26 agosto de 2009.

Art. 515 – Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientativa e não punitiva junto ao MicroempreendedorIndividual.

Parágrafo único: Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e / ou pendência.

Art. 516 – O Microempreendedor Individual não será isento das Taxas de Ocupação de Solo e Taxa de Publicidade.

Art. 517 – Para efeito deste Capítulo, ficam revogados os artigos 24 caput, parágrafo único, art. 25 caput, art. 26 caput, §1º, §2º, §3º, art. 27 caput, art. 28 caput, §1º, §2º, §3º, art. 29caput, art. 30 caput, art. 31 caput, parágrafo único, das Disposições do Microempreendedor Individual e Simples Nacional, constantes na Lei Complementar nº. 115, de 26 de agosto de 2009.

CAPÍTULO II
DOS ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Art. 518 – Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional, que, independentemente da receita bruta anual, estão obrigados à emissão da nota fiscal eletrônica na forma da legislação pertinente, recolherão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, através de Documento de Arrecadação Municipal – DARM, em conformidade com o Anexo III desta lei , levando – se em conta faixas de receitas brutas anuais, de acordo com o disposto em Legislação Federal.

§1° - Receita bruta é o preço dos serviços prestados.

§2° - A receita bruta anual será apurada da seguinte forma:

I – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades antes de 01/01/08: a receitabruta de 01/01/08 a 31/12/08;

II – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades a partir de 01/01/08 e até31/12/08:

Receita Bruta Anual = (RB1 + ... + RBn) x (12/n), onde:
RB = Receita Bruta do Mês
n = Quantidade de Meses de Funcionamento;

III – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades a partir de 01/01/09 e ate adata da publicação desta lei:

Receita Bruta Anual = (RB1 + ... + RBn) x (12/n), onde:
RB = Receita Bruta do Mês
n = Quantidade de Meses de Funcionamento;

IV – para escritórios que venham iniciar as suas atividades a partir da data da publicação desta lei Receita Bruta Anual = (RBpm) x (30/d)(12), onde:

RBpm = Receita Bruta do Primeiro Mês
d = Quantidade de Dias de Funcionamento no Primeiro Mês.

§3° - A receita bruta anual, será apurada, integralmente ou proporcionalmente, com base no exercício anterior , salvo nos casos previstos para o primeiro exercício, no inciso IV do § 2° deste artigo.

Art. 519 – Para efeito deste Título, ficam revogados o artigo 32 caput, §1º, §2º, I, II, III, IV e
§3º, constantes na Lei Complementar municipal nº. 115, de 26 de agosto de 2009.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 520 – A Unidade Fiscal do Município de Valença – UFIVA, utilizada como valor de referência para o cálculo dos tributos e multas e outros valores tributários ou não tributários, terá seu valor unitário fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único: Independe da atualização anual a que se refere o

caput deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os débitos para com a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o INPC/FIBGE acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).

Art. 521 – Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes de impontualidade, total ou parcial, dos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente.

Parágrafo único: A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendidas as multas.

Art. 522 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 523 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 524 – Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 525 – A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 526 – A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 527 – São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único: O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 528 – Ficam revogadas todas as isenções já concedidas, contudo, devendo ser realizadas as atualizações/recadastramento quanto as condições das isenções já concedidas, através de ato próprio do Poder Executivo, exceto as deferidas mediante condição e por prazodeterminado, até seu termo final.

Art. 529 – A lei tributária poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 530 – Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 39, de 26 de Novembro de 2001; Lei Complementar nº. 42, de 29 de Novembro de 2002; Lei Complementar nº. 44, de 16 de Janeiro de 2003; Lei Complementar nº. 45, de 06 de Agosto de 2003; Lei Complementar nº. 055, de 20 de Março de 2006; Lei Complementar nº. 056, de 22 de Março de 2006; Lei Complementar nº. 063, de 04 de Dezembro de 2006; Lei Complementar nº. 071, de 25 de Abril de 2007; Lei Complementar nº. 120, de 11 denovembro de 2009; Lei Complementar nº. 126, de 16 de Dezembro de 2009; Lei Complementar nº. 127, de 16 de dezembro de 2009; Lei Complementar nº. 128, de 03 de março de 2010; LeiComplementar nº. 133, de 17 de Maio de 2010; Lei Complementar nº. 137, de 15 de Setembro de2010; Lei Complementar nº. 158, de 09 de abril de 2012; Lei Complementar nº. 172, de 12 de
maio de 2014; Lei Complementar nº. 213, de 26 de junho de 2018; Lei Ordinária nº. 2.637, de 21de Setembro de 2011; Lei Ordinária nº. 2.928, de 30 de Agosto de 2016.

~~**Art. 531** – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 531- Esta lei complementar entra em vigor:

~~I-quanto às taxas, em 1º (primeiro) de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três); (NR DADA PELA LC 239/21)~~

~~I-quanto às taxas, em 1º (primeiro) de julho de 2023 (dois mil e vinte e três);~~ (NR DADA PELA LC 258/22)

I-quanto às taxas, em 1º (primeiro) de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro); (NR DADA PELA LC 265/2023))

II- quanto as demais disposições, na data de sua publicação. (NR DADA PELA LC 265/2023)

Parágrafo único: Quanto ao inciso I deste artigo, aplica-se, até a entrada em vigor das disposições dete Código, toda a legislação revoagada pelo artigo 530 desta lei complementar. (NR DADA PELA LC 239/21; LC 258/22 e LC 265/23)

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

FABIO ANTONIO PIRES JORGE GRAÇA PRESIDENTE

PEDRO PAULO MAGALHÃES VICE – PRESIDENTE

RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES PENA 1º SECRETÁRIO

PAULO CELSO ALVES 2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em__/___/_____

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA – Prefeito

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN COM AS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES

Item	Descrição dos Serviços	Alíquota (%)
1	**Serviços de Informática e Congêneres**	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive dejogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programasde computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização depáginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2	**Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de QualquerNatureza**	3%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquernatureza.	3%
3	**Serviços prestados mediante Locação, Cessão de Direitode Uso e Congêneres**	5%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais depropaganda.	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%

3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturasde uso temporário.	5%

4	**Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres**	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamentofísico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortóptica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos econgêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen econgêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiaisbiológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvele congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convêniospara prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	**Serviços de Medicina e Assistência Veterinária eCongêneres.**	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros econgêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiaisbiológicos de qualquer espécie.	5%

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvele congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento,alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%

6	**Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicase Congêneres**	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros econgêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7	**Serviços relativos à Engenharia, Arquitetura, Geologia,Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres**	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura,geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação 3%dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos,cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos econgêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos eoutros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer naturezae de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,	5%
	higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos,lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obrasde engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	**Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoalde qualquer Grau ou Natureza**	3%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquernatureza.	3%
9	**Serviços relativos à Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres**	3%

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação eexecução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	**Serviços de Intermediação e Congêneres**	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde ede planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulosem geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitosde propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive oagenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	**Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento,Vigilância e Congêneres**	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoase semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação eguarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05 (INCLUÍDO PELA	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de	5% (INLCUÍDO PELA LC 247/22)

LC 247/22)	telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (INCLUÍDO PELA LC 247/22)	
12	**Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres**	5%
12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos,recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ouintelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ounão, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos dequalquer natureza.	5%
13	**Serviços relativos à Fonografia, Fotografia, Cinematografiae Reprografia**	5%
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação,ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%

13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14	**Serviços Relativos a Bens de Terceiros**	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas aoICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partesempregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por elefornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas econgêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelousuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	**Serviços relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, inclusive aqueles prestados por Instituições Financeirasautorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de	5%

	carteira declientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive	5%
	atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou emquaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral,por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas oucarnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentosem geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação deprotesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixade contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas;envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e	5%
	manutenção de cartão magnético, cartão de crédito,cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e deatendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsosou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termode quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16	**Serviços de Transporte de Natureza Municipal**	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	**Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico,Contábil, Comercial e Congêneres**	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza inclusive cadastros e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ouorganização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação demão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito	5%
	ao ICMS).	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios deterceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	5%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15	Auditoria.	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20	Estatística.	5%

17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários econgêneres.	5%
17.24	- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto emlivros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a Contratosde Seguros; Inspeção e Avaliação de riscos para cobertura de Contratos de Seguros; Prevenção e Seguráveis e Congêneres**	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturade contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	**Serviços de distribuição e venda de Bilhetes e demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, inclusive os decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres**	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demaisprodutos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes detítulos de capitalização e congêneres.	5%
20	**Serviços Portuários, Aeroportuários, Ferroportuários, de Terminais Rodoviários, Ferroviários e Metroviários**	5%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem dequalquer natureza, capatazia, movimentação de	5%

	aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística econgêneres.	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	**Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais**	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	**Serviços de Exploração de Rodovia**	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou depermissão ou em normas oficiais.	5%
23	**Serviços de Programação e Comunicação Visual, DesenhoIndustrial e Congêneres**	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenhoindustrial e congêneres.	3%
24	**Serviços de Chaveiros, Confecção de Carimbos, Placas,Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres**	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	**Serviços Funerários**	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partesde corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios parasepultamento	5%
26	**Serviços de Coleta, Remessa ou entrega de Correspondências, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, inclusive pelos Correios e suas Agências franqueadas; Courrier e Congêneres**	5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências	5%

	franqueadas; courrier e congêneres.	
27	**Serviços de Assistência Social**	3%
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	**Serviços de Avaliação de Bens e Serviços de qualquernatureza**	3%
28.01	- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquernatureza.	3%
29	**Serviços de Biblioteconomia**	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	**Serviços de Biologia, Biotecnologia e Química**	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	**Serviços Técnicos em Edificações, Eletrônica, Eletrotécnica,Mecânica, Telecomunicações e Congêneres**	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	**Serviços de Desenhos Técnicos**	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	**Serviços de Desembaraço Aduaneiro, Comissários,Despachantes e Congêneres**	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	**Serviços de Investigações Particulares, Detetives eCongêneres**	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives econgêneres.	5%
35	**Serviços de Reportagem, Assessoria de Imprensa, Jornalismo e Relações Públicas**	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismoe relações públicas.	5%
36	**Serviços de Meteorologia**	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	**Serviços de Artistas, Atletas, Modelos e Manequins**	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38	**Serviços de Museologia**	3%
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	**Serviços de Ourivesaria e Lapidação**	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material forfornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	**Serviços relativos a Obras de Arte sob encomenda**	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda	5%

ANEXO II
ISSQN FIXO - TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Item	Descriçã o	Quantidad eUFIVA's
1	Prestado por profissional de Nível Superior	5,0
2	Prestado por profissional de Nível Médio	3,0
3	Prestado por profissional de Nível Primário	1,0
4	Prestado por permissionário	5,0
5	Prestado por condutor de moto-frete, moto-táxi e similares	3,0
6	Prestado por condutor de veículo de tração animal	1,0

Observação: Conforme determina o §1º do art. 9º do Decreto – Lei nº. 406, de 31 de dezembro de 1968, enquadram-se neste anexo, apenas, o profissional que prestar serviço sob a forma de trabalho pessoal. Quando o trabalho foi impessoal, ainda que prestado por profissional, será enquadrado no Anexo I desta Lei.

ANEXO III
ISSQN – ATIVIDADE DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota Fixa
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,03%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,06%
De 360.000,01 a 480.000,00	2,09%
De 480.000,01 a 600.000,00	2,11%
De 600.000,01 a 720.000,00	2,12%
De 720.000,01 a 840.000,00	2,13%
De 840.000,01 a 960.000,00	2,16%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	2,31%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	2,33%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	2,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	2,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	2,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	2,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	2,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	2,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	2,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	2,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	2,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	2,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	2,50%

ANEXO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TFL

Classificação das Atividades	**Quant. UFIVA's**
1-Setor Primário	
Agricultura e silvicultura	2,5
Criação de animais.	2,5
Extração vegetal e mineral.	10
Diversos não discriminados.	3,0
2-Setor Industrial	Por m² de área utilizável
Estabelecimentos Industriais	0,03
Estabelecimentos Industriais Estruturais	0,03
2.1- Extração	
	UFIVA's
Extração mineral	30
Extração vegetal	30
- **3-Setor de Comércio Atacadista e Varejista**	POR M²
Produtos agrícolas, agropecuários, veterinários e de animais por atacado.	0,08
Produtos extrativos minerais e vegetais por atacado.	0,08
Cooperativas.	0,08
Produtos siderúrgicos, metalúrgicos e ferragens em geral.	0,08
Material de construção, hidráulico, elétrico e madeiras.	0,08
Vidros e papéis.	0,08
Máquinas, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios.	0,07
Veículos em geral, suas peças e acessórios.	0,06
Revendedor autorizado de veículos automotores e concessionárias.	0,1
Móveis.	0,09
Artigos de decoração e floriculturas.	0,08
Aparelhos eletrodomésticos e utilidades domésticas.	0,08

Livrarias, papelarias e suprimentos de informática.	0,05
Livros didáticos, materiais escolares e artigos para escritório.	0,04
Produtos químicos, tintas e derivados e artigos para pintura.	0,08
Sucatas, ferros-velhos e similares.	0,08
Farmácias e drogarias.	0,1
Perfumarias.	0,08
Postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes e serviços emveículos.	0,13
Distribuidoras em geral.	0,1
Tecidos, vestuário, cama, mesa, banho, roupas feitas em geral.	0,08
Produtos alimentícios e bebidas.	0,08
Supermercados.	0,1
Magazines e lojas de departamentos.	0,1
Bazares, empórios, armarinhos e artesanatos.	0,08
Artefatos de borracha e plástico.	0,08
Auto-serviços.	0,08
Restaurantes, pizzarias e choperias	0,08
Lanchonetes e bares.	0,08
Botequins (estabelecimentos rudimentares).	0,08
Charutarias, fumos e tabacarias.	0,08
Mercearias.	0,08
Açougues, laticínios, salgados e frios.	0,08
Peixarias.	0,08
Quitandas.	0,08
Cantinas.	0,08
Sapatarias.	0,08
Boutiques.	0,08
Artefatos de couro.	0,08
Joalherias, óticas, artigos para presentes e importadora.	0,10
Brinquedos.	0,08
Discos.	0,08
Padarias e confeitarias.	0,08
Leiterias e derivados.	0,08
Pastelarias e sorveterias.	0,08
Armazéns.	0,08
Doces.	0,08
Abatedouros	0,15
Diversos, não especificados.	0,10
4-Serviços **4.1 - Construção em Geral**	
	UFIVA's
	5,0
Construção civil em geral.	5,0
Reformas, revestimentos e acabamentos.	5,0
Instalações elétricas, hidráulicas e de gás.	5,0
Construções hidráulicas e navais em geral.	5,0
Engenharia mecânica e de eletricidade em geral.	5,0
Incorporação e administração na construção civil.	5,0
Outras não especificadas.	5,0

Escritórios de profissionais autônomos com estabelecimento	6,0
Escritórios de profissionais autônomos sem estabelecimento	4,0
4.2 – Transportes e Comunicações	
	UFIVA's
Transporte coletivo rodoviário de passageiros.	4,0
Transporte rodoviário de cargas e mudanças.	4,0
Empresa de movimentação de cargas	4,0
Transporte de valores.	4,0
Outros transportes de pessoas, passageiros ou cargas.	4,0
Despacho de cargas e encomendas, embalagem, pesagem, carga edescarga, despacho aduaneiro, agenciamento de fretes e outros.	4,0
Correios, telégrafos e telefonia.	4,0
Radiodifusão.	4,0
Telecomunicações.	4,0
Taxista/Motorista e congêneres	4,0
Outros serviços de comunicação ou transportes.	4,0
4.3 – Instituições Financeiras	
	UFIVA
Bancos comerciais e caixas econômicas.	15
Bancos de desenvolvimento e investimento, financeiras, cooperativasde crédito, associações de poupança, empréstimos e outros.	15
Bolsa de valores e comércio de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, corretagem e distribuição de títulos e valores mobiliários.	15
Organização de cartões de créditos.	15
Instituições de seguros e resseguros.	15
Corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliários.	15
Caixas eletrônicos	7,5
Outros não especificados.	7,5
4.4 – Reparação, Conservação e Limpeza	
	UFIVA's
Conservação e limpeza de imóveis.	6,0
Desinsetização, dedetização, desratização e desinfecção.	6,0
Raspagem, lustração de assoalhos, colocação, reparação e lavagemde tapetes, carpetes e cortinas.	6,0
Oficinas de consertos em geral.	6,0
Tinturaria e lavanderia.	6,0

Assistência técnica, reparação e manutenção de máquinas, aparelhose equipamentos.	6,0
Oficina mecânica, funilaria e tinturaria.	6,0
Lava rápido e demais estabelecimentos para lavagem de veículos.	6,0
Conserto e restauração de artigos de madeira e mobiliário em geral,móveis, estofados, persianas e molduras	6,0
Conserto e restauração de artigos de borracha.	6,0
Recauchutagem de pneus.	6,0
Borracharia e similares.	6,0
Barbearias, salões de beleza, banhos, duchas, massagens, saunas, ginástica, manicures, pedicures e congêneres.	6,0
Diversos não especificados.	6,0
4.5 – Serviços Técnicos, Profissionais e Artísticos	
	UFIVA's
Sociedade profissional de assuntos jurídicos; despachantes e procuradoria; cobrança e finanças.	6,0
Sociedade profissional contábil, auditoria, análise econômica, assessoria e consultoria, organização e métodos, processamento de dados.	6,0
Sociedade profissional de projetos de engenharia, arquitetura, urbanismo, pesquisa técnica e demais serviços técnico-científicos.	6,0
Organização e promoção de congressos, exposições e feiras.	6,0
Organização e administração de bens e negócios, mercadorias, sorteios, consórcios, fundos mútuos e leilões.	6,0
Estúdio de pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismoe música.	6,0
Estúdio e laboratório de fotografia e óptica.	6,0
Estúdio e laboratório fonográfico, cinematográfico e televisão.	6,0
Cópia, reprodução de documentos, plastificação e encadernação.	6,0
Composição gráfica, fotolitografia e similares.	6,0
Agência de propaganda, publicidade, pesquisa de mercado eserviços correlatos.	6,0
Profissionais e outros com estabelecimento.	6,0
Profissionais individuais estabelecidos na residência.	6,0
Outros não especificados.	6,0
4.6 – Medicina, Odontologia e Veterinária	POR M²
Clínica médica	0,15
Clínica odontológica e fisioterápica	0,15
Hospital, pronto socorro, ambulatório, casa de saúde, repouso, recuperação e outros.	0,18
Laboratório de análise e eletricidade médica, abreugrafia, banco desangue, instituto psicotécnico, etc.	0,10

Clínica e hospital veterinário	0,15
	UFIVA's
Consultório profissional autônomo com estabelecimento	6,0
Consultório profissional autônomo sem estabelecimento	4,0
4.7 – Instalação e Montagem	
	UFIVA's
Montagens e instalações industriais.	6,0
Instalações elétricas de linhas e fontes de transmissão, inclusive telefones.	6,0
Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas e móveis.	6,0
Outros tipos de instalação e montagem.	6,0
4.8 – Intermediação, Corretagem e Representação	
	UFIVA's
Comércio e administração de imóveis e condomínios	6,0
Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais	6,0
Agenciamento e corretagem, intermediação, representação edistribuição	6,0
Casa lotérica e de aposta em geral	7,0
Agência de viagens e turismo.	5,0
Agência funerária.	5,0
Diversos não discriminados	5,0
4.9 – Hospedagem e Alimentação	POR M²
Hotel	0,13
Motel	0,13
Pensão e similares	0,08
Outros não especificados	0,08
4.10 – Locação e Guarda de Bens	UFIVA's
	8,0
Garagem e estacionamento ou parqueamento.	8,0
Locação de bens móveis, arrendamento mercantil, máquinas reprográficas e outros	8,0
Locação de mão-de-obra, inclusive para guarda e vigilância.	8,0
Armazéns gerais	8,0
Depósito de combustíveis e congêneres, inflamáveis e explosivos	8,0
Depósito fechado.	8,0
Outros não especificados.	8,0

4.11 – Diversões Públicas	
	POR M²
Cinemas e teatros	0,08
Cabarés e similares.	0,08
Boates, discotecas e danceterias.	0,08
Drive in e taxi dancing.	0,08
Restaurantes dançantes, churrascarias e similares.	0,08
Bilhares e boliches	0,08
Jogos carteados e demais jogos de mesa	0,08
Clubes recreativos, de esporte, lazer ou similares	0,08
Outras diversões públicas	0,08
	UFIVA's
Circos	20
Parques de diversões.	20
4.12 – Ensino e Serviços Públicos, Comunitário, Sociais, Assistenciais e Religiosos	
	POR M²
Ensino pré-primário e maternal.	0,08
Ensino de primeiro e segundo graus	0,09
Ensino superior	0,10
Cursos livres e preparatórios	0,09
Autoescolas.	0,09
Instituições não beneficentes de assistência social (asilos, albergues, orfanatos, etc)	0,05
Previdência social (instituições particulares).	0,09
Concessionárias de serviços de utilidade pública	0,10
Instituições beneficentes de assistência social	0,05
Instituições religiosa	0,10
Demais empresas ou serviços comunitários, públicos e sociais.	0,09

OBS: Vide art. 216, parágrafo único, desta lei.

ANEXO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFE

Item	Atividades	Quant. UFIVA's ANO
1	Comércio de pequeno porte exercido individualmente sem ponto fixo	6,0
2	Comércio de pequeno porte e outros não incluídos no inciso anterior	5,0
2.1	Trailler, Cachorro-quente, Churros, Churrasquinho e similares	5,0
2.1	Carrinho de Pipoca, picolé, açaí e similares	3,0
3	Comércio eventual	**POR DIA -**
3.1	Carnaval - Barraca	6,0
3.2	Carnaval - Ambulante	1,2

ANEXO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES E DE "HABITE-SE"

I - Taxa de Licença de Obras	**UFIVA's**
1 – De Alvenaria com mais de 60m2	0,05 por m2
1.1 – De Alvenaria com mais de 60m2 - Legalização	0,1 por m2
2 – De concreto, Alvenaria, Madeira ou Mista - Construção	0,1 por m2
2.1 – De Concreto, Alvenaria, Madeira ou Mista - Legalização	0,15 por m2
3 – Muralha de Arrimo, Muros e Fachadas - Construção	0,1 por m2
4 – Marquises, Tapumes e Obras Análogas - Construção	0,1 por m2
5 – Barrações, Galpões, Reformas e Demolições	0,05
6 - Piscinas	0,1 por m2
II – Taxa de Licença de Obras – Industrial, Comercial, de Serviços e outras Construções	
1 – Construção	0,2 por m2
2 - Legalização	0,4 por m2
III – Taxa de Outorga de Habite-se	
1 – Não popular de até 60m2	0,5 por unidade vistoriada ou fração (acréscimo), quando se tratar de construção anteriormente aprovada

2 – Não popular de até 60m2	1,0 por unidade vistoriadaou fração (acréscimo), quando se tratar de legalização
3 – De mais de 60,01m2 até 100m2	1,0 por unidade vistoriada ou fração (acréscimo), quando se tratar de construção anteriormente aprovada
4 – De 60,01m2 até 100m2	1,5 por unidade vistoriadaou fração (acréscimo), quando se tratar delegalização
- De mais de 100m2 até 200m2	
1.1 – De 100,01m2 até 200m2	1,2 por unidade vistoriada ou fração (acréscimo), quando se tratar de construção anteriormente aprovada
1.2 – De 100,01m2 até 200m2	2,0 por unidade vistoriadaou fração (acréscimo), quando se tratar de legalização
- De mais de 200m2 até 350m2	
1.1 – De 200,01m2 até 350m2	1,5 por unidade vistoriada ou fração (acréscimo), quando se tratar de construção anteriormente aprovada
1.2 – De 200,01m2 até 350m2	3,0 por unidade vistoriadaou fração (acréscimo), quando se tratar delegalização
- De mais de 350m2 até 500m2	
1.1 – De 350,01m2 a 500m2	1,7 por unidade vistoriada ou fração (acréscimo), quando se tratar de construção anteriormente aprovada
1.2 – De 350,01m2 a 500m2	3,4 por unidade vistoriadaou fração (acréscimo), quando se tratar de legalização
- Com mais de 500m2	
1.1 – Com mais de 500m2	2,0 por unidade vistoriada ou fração (acréscimo), quando se tratar de construção anteriormente aprovada

1.2 – Com mais de 500m2	4,0 por unidade vistoriadaou fração (acréscimo), quando se tratar delegalização
IV – Das Isenções	
1 - Das Isenções da taxa de licença para execução deobras e instalações particulares	
1.1 – A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;	Isento
1.2 – A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;	Isento
1.3 – A construção de barracões destinados à guardade materiais para obras já devidamente licenciadas;	Isento
1.4 - Popular de até 60m2	Isento
2 - Da Isenção do "HABITE-SE"	
2.1 - Popular de até 60m2	Isento

ANEXO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

I – Taxa de Loteamento e Arruamento	**UFIVA's**
1 - Aprovação de loteamento por lotes	
1.1 – Aprovação de loteamento por lotes e frações	0,2
1.2 – Aprovação de arruamento, por metro linear derua	0,05
2 – Aprovação	
2.1 – Aprovação de desmembramentopor fração	0,2
2.2 – Aprovação de anexação por fração	0,2

ANEXO VIII
DA TAXA DE LICENÇA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Tabela I

1 – Letreiro luminoso, iluminado ou não – localizado no estabelecimento:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFIVA)		
			ÁREA em m^2		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
1.1 – com movimento	Anual	Nº Unidades	2,0	4,0	6,0
1.2 – Sem movimento	Anual	Nº Unidades	1,0	3,0	5,0

2 – Letreiro luminoso, iluminado ou não – Não Localizado no estabelecimento:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFIVA)		
			ÁREA em m^2		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00

2.1 – com movimento	Anual	Nº Unidades	2,0	4,0	6,0
2.2 – Sem movimento	Anual	Nº Unidades	1,0	3,0	5,0

Tabela II

1 – Anúncio luminoso, iluminado ou não, localizados no estabelecimento:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFIVA)		
			ÁREA em m^2		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
1.1 – com movimento	Anual	Nº Unidades	6,0	8,0	10,0
1.2 – Sem movimento	Anual	Nº Unidades	5,0	7,0	9,0

Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:
a - veiculados em áreas comuns oucondominiais;
b - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros; c - exibidos em centros comerciais ou assemelhados;

d - existentes nos estabelecimentos juntamente com a sua denominação e natureza da atividade.

2 – Anúncios luminosos, iluminados ou não, não localizados nos estabelecimentos:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFIVA)		
			ÁREA em m^2		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
2.1 – com movimento	Anual	Nº Unidades	2,0	4,0	6,0
2.2 – Sem movimento	Anual	Nº Unidades	1,0	3,0	5,0

* Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

a - veiculados em áreas comuns ou condominiais;

b - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

c - exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Tabela III

1 - Propaganda e publicidade em quadros próprios para afixação decartazes murais (outdoors) não localizados nos estabelecimentos:

TIPO DE ANUNCIO	PERIODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITARIA (UFIVA)	
			Area em m2	
			Até 10,00	Mais de 10,00
1.1– Iluminado	Anual	Nº de unidades	3,0	6,0
1.2– Não iluminado	Anual	Nº de unidades	2,0	4,0

Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:
a - veiculados em áreas comuns oucondominiais;
b - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros; c - exibidos em centros comerciais ou assemelhados;

d - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

e – No caso de outdoors na modalidade tipo triedro, quadriedro e etc a taxa será cobrada por unidade de propaganda.

Tabela IV

1 - Propaganda e publicidade não localizados nos estabelecimentos:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍOD ODE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	QUANT. (UFIVA's)
1.1 – Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços: Iluminados.	ANUAL	Nº DE UNIDADES	2,0
1.2 – Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizadas como meio de propaganda ou serviços; Não iluminados.	ANUAL	Nº DE UNIDADES	1,5
1.3 – Anuncio por meio de multimídia, painel, cartaz afixado em transporte coletivo municipal. Na parte interna, com visualização exclusiva para os passageiros do veículo.	SEMESTRAL	Nº DE MOLDURAS (MÁXIMO 6 POR VIATURA)	2,0
1.4 – Painel, cartaz ou anúncio afixado em transporte coletivo municipal. Na parte externa, desde que não impeça a identificação da viatura.	SEMESTRAL	Nº DE VEICULAÇÕES (NO MÁXIMO UMA POR LATERAL E UMA NA PARTE TRASEIRA)	2,0

1.5 – Anúncios em veículos destinadosexclusivamente a publicidade.	ANUAL	Nº DE VEÍCULOS	3,0
1.6 – Anúncios por meio de projeçõesluminosas.	ANUAL	Nº DE TELAS	3,0
1.7 – Anúncios por meio de mídias, filmes, inclusive, vídeos, projetados com visibilidade.	ANUAL	Nº DE TELAS	3,0
1.8 – Anúncios em aviões, helicópterose assemelhados.	TRIMESTRAL	Nº DE APARELHOS	2,0
1.9– Anúncios em planadores, asas-deltas e assemelhados.	TRIMESTRAL	Nº DE APARELHOS	2,0
1.10–Anúncios em balões.	TRIMESTRAL	Nº DE BALÕES	1,0
1.11 – Anúncios com a utilização de raiolaser ou similar.	TRIMESTRAL	Nº DE EQUIPAMENTOS EMISSORES	5,0

1.12 – Anúncios acoplados a relógios, termômetros ou similares: Não luminosos nem iluminados.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	2,0
1.13 – Anúncios acoplados a relógios, termômetros ou similares: Luminosos ou iluminados.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	3,0
1.14 - Equipamentos urbanos doados com direito a exploração de publicidade e de propaganda, garantida a divulgação institucional do Poder Público em pelo menos 25 % da área destinada para tal.	PRIMEIROS DOZE MESES	Nº DE UNIDADES	Isento, após dozes meses
1.15 - Equipamentos urbanos instalados pelo Poder Público ou seus concessionários, e com espaço disponível para publicidade e propaganda, garantida a divulgação institucional do Poder Público em pelo menos 25% da área destinada para tal.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	0,75
1.16 – Equipamentos urbanos doadosapós a isenção	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	0,5

1.17 – Panfletos, faixas, cartazes e outros tipos de publicidade e propaganda, por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores.	POR EVENTO	POR ESPÉCIE/TRIAGEM	3,0

Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

a - veiculados em áreas comuns ou condominiais;

b - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

c - exibidos em centros comerciais ou assemelhados;

d - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam.

Tabela V

1 - Responsabilidade Técnica de Projeto de Propaganda e Publicidadelocalizados ou não nos estabelecimentos:

Descrição	Área (M²)	Quant. UFIVA
1.1	Até 10,00m²	2,0
1.2	Mais de 10,00m²	5,0

Observação

> tabela IV item 1.5: Anúncios em veículos destinados exclusivamente a publicidade.

ANEXO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP

Item	Classificação da Atividade	Quant. UFIVA's
	1 – Atividade Eventual	
1.1	Feiras promocionais, estabelecidas no Município, por dia.	5,0
1.2	Feiras promocionais, não estabelecidas no Município, por dia.	15
1.3	Parques, circos e outras diversões, por dia.	1,0
1.4	Outras atividades, por dia.	2,0
	2 – Atividade Ambulante	
	2.1 – Artigos de Alimentação	
2.1.1	Com veículo motorizado, por mês.	1,0
2.1.2	Trailers e/ou reboques, por mês.	1,0
2.1.3	Sem veículos, por mês.	2,0
	2.2 – Outros Artigos	
2.2.1	Com veículo motorizado, por mês.	10
2.2.2	Trailers e/ou reboques, por mês.	10
2.2.3	Sem veículos, por mês.	5,0
	3 – Atividade Feirante	
3.1	Produtores de hortifrutigranjeiros.	1,0
	4 – Outras Explorações	
4.1	Banca de jornais, revistas e assemelhados, por banca, por mês.	3,0
4.2	Taxi, por veículo, por ano.	10
4.3	Onibus e Micro-ônibus, por mês.	5,0
4.4	Caminhão de Transporte de Carga, por veículo, por ano.	3,0
4.5	Cabine de banco, inclusive 24 horas, por unidade, por mês.	10
4.6	Conjunto de mesas com quatro cadeiras, trimestral	1,0
4.7	Execução de música em locais públicos, por mês exceto paramúsicas religiosas.	3,0
4.8	Exploração de atividades de locação de brinquedos, bicicletas e assemelhados, por mês.	3,0

4.9	Outras autorizações, por mês.	2,0
4.5	Tendas por eventos	3,0
4.6	Tenda fixa trimestral m²l	0,15

ANEXO X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS

Item	Descrição dos Itens	Quant. UFIVA's
	1 – Estabelecimento Assistencial ou de Interesse à Saúde	
1.1	Consultórios de fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e correlatos.	1,61
1.2	Consultórios médicos e odontológicos	2,10
1.3	Consultórios veterinários	1,61
1.4	Clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e demaisserviços, até 3 consultórios	3,31
	Clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e demais serviços, com mais de 3 consultórios	4,50
1.5	Clínicas Veterinárias	2,17
1.6	Clínica de fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e correlatos.	2,17
1.7	Estabelecimentos comerciais de matérias médico-hospitalares eprodutos correlatos	10,85
1.8	Estabelecimentos comerciais de produtos ópticos	1,61
1.9	Estabelecimentos comerciais de aparelhos ou produtos ortopédicos	1,61
1.10	Laboratórios de próteses e oficinas de próteses	7,60
1.11	Farmácias, drogarias, dispensário de medicamentos e congêneres	10,85
1.12	Farmácias de manipulação	10,85
1.13	Importadoras e distribuidoras de medicamentos e correlatos	10,85
1.14	Importadoras e distribuidoras de cosméticos, perfumes, saneantes, domissanitários, produtos de higiene, produtosdietéticos e correlatos	10,85
1.15	Laboratórios de análise clínicas, pesquisa e anatomia patológica	3,23
1.16	Postos de coleta de laboratórios de análise clínicas	1,12
1.17	Asilos, casas de repouso e congêneres	2,10
1.18	Veículos de transporte de pacientes	0,85
1.19	Homecare, estabelecimentos que prestam serviços de saúde àdomicílio e congêneres	1,12
1.20	Lavanderia extra-hospitalar	0,85

1.21	Estabelecimentos com radioterapia, radioisótopo, ressonância magnética e congêneres	2,10
1.22	Academias de ginástica e congêneres	2,10
1.23	Salões de beleza, estética e congêneres	2,10
1.24	Gabinetes de massagem e pedicuro, barbeiro, depilador, cabeleireiro, tatuagem e congêneres	1,12
1.25	Estabelecimento de pet shop, banho e tosa de animais	1,12
1.26	Estabelecimento de ensino, creches e congêneres	7,60
1.27	Hotéis, motéis, pousadas e similares	7,60
1.28	Estabelecimentos funerários, tanatopraxia e congêneres	3,23
1.29	Estações rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias	3,23
1.30	Piscinas e saunas de uso público restrito	7,60
1.31	Estabelecimentos de comercialização de alimentos	7,60
1.32	Feirantes, ambulantes, trailers, quiosques e minibar	2,10
1.33	Comércio de alimentos em eventos, por dia	2,10
1.34	Supermercados	10,85
1.35	Indústrias de gêneros alimentícios	10,85
1.36	Cozinhas industriais	7,60
1.37	Abatedouros	7,60
1.38	Comércio de carnes (açougues), aves, peixes ou similares	7,60
1.39	Restaurantes, pizzarias, pastelarias, sorveterias, padarias, confeitarias, lanchonetes, bares, cafés, docerias, bombonierese congêneres	10,85
1.40	Mercearias, armazéns, fábricas de gelo, lojas de conveniênciae congêneres	10,85
1.41	Lojas e depósitos de produtos agropecuários, estabelecimentosque fabriquem ou acondicionem produtos destinados à alimentação rural	7,60
1.42	Depósitos e distribuidoras de alimentos e bebidas	2,10
1.43	Depósito de água mineral e gás liquefeito (botija de gás)	2,10
1.44	Indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelos, tintas/verniz para fins alimentícios	10,85
1.45	Envasadora de água mineral e potável de mesa	7,60
1.46	Empacotadora de alimentos com ou sem manipulação	7,60
1.47	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos econgêneres	0,85
1.48	Salão de Festas	2,10
1.49	Comércio ambulante de pipocas, doces, salgados e picolésindustrializados	1,12
1.50	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitarios e correlatos	7,60
1.51	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal contínua,diálise peritoneal intermitente e congêneres	10,85
1.52	Comércio de artigos cirúrgicos, dentários ou correlatos	7,60
1.53	Comércio de animais vivos, compra, venda ou armazenamento	2,10
1.54	Bancos de Sangue	3,23
1.55	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	2,10

	2- Aprovação de Projeto Sanitário	
2.1	Até 20,00 m2	0,85
2.2	De 20,01 a 50,00 m2	1,12
2.3	De 50,01 a 100,00 m2	1,30
2.4	De 100,01 a 300,00 m2	1,90
2.5	De 300,01 a 500,00 m2	2,10
2.6	De 500,01 a 1.000,00m2	2,40
2.7	Acima de 1.000,01 m2	2,80
	3 – Licenciamento e Inspeção de Produtos de Origem Animal eVegetal	
	Estabelecimentos de beneficiamento, armazenamento, processamento e/ou industrialização de leite, carne, pescado,ovos e seus derivados; mel, cera de abelha e derivados e produtos vegetais	10,85
	3.1 – Cadastramento e Registros Sanitários	
3.1.1	Cadastramento de empresa de produtos de origem animal evegetal: CMA – Cadastro Municipal Agropecuário	10,85
3.1.2	Registro de produtos de origem animal e vegetal: SIM – Serviço de Inspeção Municipal	10,85
3.1.3	Recadastramento quinquenal de estabelecimentos deprodutos de origem animal e vegetal	10,85
	3.2 – Licenciamento de Inspeções Sanitárias	
3.2.1	Vistoria ou Inspeção Sanitária, inicial ou solicitada, em estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal	2,10
3.2.2	Liberação de licença sanitária/BOF, em qualquer estabelecimento que seja necessária inspeção sanitária	1,12
	3.3 – Outros Serviços	
3.3.1	Vistoria ou Inspeção Sanitária, inicial ou solicitada, em estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal (rotulagem, tecnologia de fabricação, entre outros)	7,60
3.3.2	Apreensão, depósito e liberação de produtos, por lote	7,60
3.3.3	Inspeção Sanitária e Fiscalização para desinterdição de estabelecimentos de origem animal e vegetal	7,60
3.3.4	Registro de Alimentos	0,85
3.3.5	Registro de Livros	0,85
3.3.6	Registro de Certificados e/ou Diplomas	0,85
3.3.7	Outras Taxas sobre produtos de origem animal e vegetal	0,85
3.3.8	Assunção ou alteração de responsabilidade técnica/alteraçãode razão social	1,12
3.3.9	Visto em alteração contratual	0,85
3.3.10	Segunda Via em licença de funcionamento/certidão	0,85
3.3.11	Alteração de atividade com inspeção sanitária	1,12

3.3.12	Análises e/ou vistos em plantas baixas de: farmácias privativas, dispensários de medicamentos, ervanárias	4,92
3.3.12.1	Análises e/ou vistos em plantas baixas de: distribuidoras, exportadoras, transportadoras, representantes, depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos (cosméticos, produtos dehigiene, perfumes e saneantes domissanitarios)	2,80

ANEXO XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – TFV

Item	Descrição dos veículos de Transporte de Passageiros.	Quant. UFIVA's
1.	Onibus e micro-ônibus, por ano.	3,0
2.	Veículo para transporte escolar, por ano.	2,0
3.	Taxi, por ano.	0,5
4.	Transferência de permissão.	5,0
5.	Permuta de veículos.	2,5

ANEXO XII
TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE – TSE

Item	Descrição dos Serviços	Quant. UFIVA's
	1 – Solicitação de Documentos.	
1.1	Certidão negativa de tributos e multa (CND, CPD e CPND), excetuados os casos previstos no art. 5º, Inc. XXXIV da Constituição Federal de 1988.	0,2
1.2	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade.	0,2
1.3	Certidão de baixa do cadastro mobiliário.	0,2
1.4	Certidão de paralisação de atividades no cadastro mobiliário.	0,2
1.5	Certidão de reinicio de atividades no cadastromobiliário.	0,2
1.6	Certidão de inteiro teor.	0,2
1.7	Certidão de dados cadastrais.	0,2
1.8	Certidão de qualquer natureza.	0,2
1.9	Desarquivamento de processo.	0,25
1.10	Emissão de 2ªvia de alvará de localização.	0,5
1.11	Emissão de 2ªvia de outros documentos.	0,2
1.12	Autenticação de livros fiscais, por livro.	0,2

1.13	Autorização de impressão de notas fiscais de serviços,por AIDF.	0,2
1.14	Concessão de regime especial para emissão eescrituração de documentos fiscais.	0,3
1.15	Autorização para uso ou cessação de equipamento emissor de cupom fiscal.	1,0
1.16	Análise em consulta jurídico-tributária.	1,0
1.17	Cópia de processo, por cópia.	0,2
1.18	Averbação de escritura, por imóvel.	0,4
1.19	Relatório via processamento de dados, por folha.	0,1
1.20	Fornecimento de relatório por CD.	0,5
1.21	Demais serviços de expediente.	1,5
1,22	Abertura de Processo	0,14
	2 – Cópia de Plantas.	
2.1	**Xerográfica, no formato:**	**Quant. UFIVA's**
2.1.1	A0	0,7
2.1.2	A1	0,4
2.1.3	A2	0,3
2.1.4	A3	0,2
2.1.5	A4	0,1
2.2	**Heliográfica, no formato:**	**Quant. UFIVA's**
2.2.1	A0	0,8
2.2.2	A1	0,4
2.2.3	A2	0,3
2.2.4	A3	0,2
2.2.5	A4	0,1
2.2	**Plotagem, no formato:**	**Quant. UFIVA's**
2.2.1	A0	1,10
2.2.2	A1	0,9
2.2.3	A2	0,7
2.2.4	A3	0,6
2.2.5	A4	0,4

ANEXO XIII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

Item	Serviços	UFIVA's
1. Apreensão, Remoção, Liberação de Veículos, Animais, Bens e Mercadoriase Licença de som.		

1.1	Apreensão e depósito de animais de qualquer porte, porunidade, e por dia ou fração.	0,75
1.2	Resgate de animal apreendido pelo CCZ	0,50
1.3	Nas apreensões e depósitos de veículos motorizados com 02 ou 03 rodas, por dia, ou fração.	0,35
1.4	Nas apreensões e depósitos de veículos motorizados, pordia.	0,70
1.5	Liberação de veículo.	1,5
1.6	Remoção de veículos motorizados com guincho com 02ou 03 rodas.	0,80
1.7	Remoção de veículos motorizados com mais de 03 rodas.	3,0
1.8	Reboque de veículos, por unidade.	2,0
1.9	Apreensão, depósito e liberação de objetos e mercadorias, por lote, por dia.	0,5
1.10	De demais bens e mercadorias, por lote ou, individualmente, independentemente de outras cominações legais, previstas neste código.	0,5
1.11	Licença de uso de som em veículo automotores ou emáreas públicas, por trimestre.	5,0
1.12	Licença de uso de som em veículo ciclomotores ou emáreas públicas, por trimestre.	3,0
	2. Serviços de Cemitérios Municipais	
2.1	Perpetuidade em jazigo, carneiro ou cova independenteda capacidade ou transferência de títulos	30
2.2	Inumação em sepultura rasa ou gaveta	0,5
2.2.1	Adulto, por 3 anos	0,5
2.2.2	Infantil, por 3 anos	0,5
2.3	Inumação em túmulos ou carneiros	0,5
2.3.1	Adulto, por 3 anos	0,5
2.3.2	Infantil, por 3 anos	0,5
2.4	Inumação em mausoléu	1,0
2.5	Exumação	1,0
2.6	Entrada ou retirada de ossada	1,0
2.7	Construção ou reforma de sepultura por unidade	4,5
2.8	Remoção de ossos para outro cemitério, dentro do Município	2,0
2.9	Remoção para ossário	1,0
	3. Atualização Cadastral	
3.1	Alteração de endereço	6,0
3.2	Alteração da Razão Social ou do ramo de atividade	2,0
3.3	Alteração do quadro societário	2,0